

Edital nº 23/2025

Última atualização 02/06/2025

Local: Capanema/PR Órgão: MUNICIPIO DE CAPANEMA

Unidade compradora: 81 - Atividade do Fundo Municipal de Saude

Modalidade da contratação: Pregão - Eletrônico Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, I Tipo: Edital

Modo de disputa: Aberto Registro de preço: Não Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 02/06/2025 Situação: Divulgada no PNCP

Data de início de recebimento de propostas: 02/06/2025 08:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 16/06/2025 08:00 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 75972760000160-1-000084/2025 Fonte: Equiplano Sistemas LTDA / Equiplano Sistemas

Objeto:

AQUISICAO DE UM VEICULO NOVO ZERO KM AMBULANCIA DE SUPORTE BASICO TIPO B ANO DE FABRICACAO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEICULO 20252026 EM ATENDIMENTO A QUALIFICACAO DE ATENCAO PRIMARIA A SAUDE VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITARIO NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO PARA O EXERCICIO DE 2025 RESOLUCAO SESA N.º 1.699/2024

Informação complementar:

Inexistente

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA

R\$ 368.863,33

Itens Arquivos Histórico

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	
1	AQUISICAO DE UM VEICULO NOVO ZERO KM AMBULANCIA DE SUPORTE BASICO	1	R\$ 368.863,33	R\$ 368.863,33	

Exibir 5

1-1 de 1 itens

Página 1

< Voltar



Este edital foi publicado em 02/06/2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e está disponível para consulta e divulgação pública. O edital contém informações essenciais para a participação em todo o processo de contratação e contratação. Para mais informações, consulte o edital completo no PNCP.



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

000225

AtoTeca

Pesquisa Sair

Visualizar Ato Administrativo

Base

Base: Ato Administrativo

Versionar

Informações

Emissor: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Identificador: 4429951/1

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Subentidade: SECRETARIA DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL DE CAPANEMA

Número: 23

Ano: 2025

Data da Assinatura: 30/05/2025

Objeto: 1.1. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO "B", ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.649/2024.

Assunto: Edital

Dados da Publicação

Data	Título	Número	Páginas	Link
30/5/2025	DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA	1699	2-3	Ver Publicação

Arquivo(s)

Principal/Anexo	Nome	Baixar
Principal	EDITAL E TERMO DE REFERENCIA.pdf	☐

Voltar

Usuário Logado: ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Entidade Logada: MUNICÍPIO DE CAPANEMA

TCE-PR | Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TOPO ^



Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Centro Cívico
Curitiba - PR - CEP 80530-910
Fone: 41 3350-1616 CNPJ 77.996.312/0001-21

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 6/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, PROGRAMA ASFALTO NOVO VIDA NOVA - CONVÊNIO 869/2024 SECID.

SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPE E JULGAMENTO: 18 DE JUNHO DE 2025 ÀS 09:30 HRS.

EDITAL: Os documentos integrantes do Edital estarão disponíveis e poderão ser retirados no site <http://assai.pr.gov.br> e as informações serão prestadas pelo telefone (43) 3267-8307 no Departamento de Licitações no horário comercial.

Assaí, 2 de junho de 2025.
EDUARDO NOBREGA SIMÕES
Agente de Contratações

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2025

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO PARCELADO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S10.

DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: 18/JUNHO/2025 ÀS 14:00 HORAS.

EDITAL: Os documentos integrantes do Edital estarão disponíveis e deverão ser retirados pelos interessados, no site do Banco do Brasil <http://www.licitacoes-e2.bb.com.br>, e no site oficial do Município <http://www.assai.pr.gov.br>, e as informações serão prestadas de através do telefone (43) 3262-8307 (SITE DO BANCO DO BRASIL - ID Nº 1071753).

Assaí, 2 de junho de 2025.
MARIANA DE SOUZA BENEDITO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 135/2025

Pregão Eletrônico nº 22/2025

Capanema, 29/05/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÃO 09032022-018/80A, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

Contratante: Município de Capanema/PR

Contratado: CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI

Valor: R\$ 31.250,00 (Trinta e Um Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 134/2025

Pregão Eletrônico nº 22/2025

Capanema, 29/05/2025

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS, EM ATENDIMENTO AO PLANO DE AÇÃO 09032022-018/80A, CELEBRADO COM O MINISTÉRIO DA ECONOMIA ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR.

Contratante: Município de Capanema/PR

Contratado: AGRICULT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

Valor: R\$ 95.700,00 (Noventa e Cinco Mil e Setecentos Reais)

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025

O MUNICÍPIO DE CAPANEMA, Estado do Paraná, torna público que realizará Processo Licitatório, nos termos a seguir: Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2025, Tipo de Julgamento: Menor preço Por Item, Modo de Disputa: Aberto.

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO TIPO B, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA Nº 1.694/2024 - RS 368.863,33 Trezentos e Sessenta e Oito Mil, Oitocentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Três Centavos). Abertura das propostas: 08:00 horas do dia 16/06/2025. Local: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br>, demais informações podem ser adquiridas no Departamento de Contratações Públicas, Prefeitura Municipal de Capanema, sito à Av. Gov. Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - Capanema - Paraná - Centro e também no site www.capanema.pr.gov.br.

Capanema, 30 de maio de 2025
ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 54/2025

Objeto: [registro de preços] Aquisição e instalação de aparelhos novos de ar condicionado em atendimento aos diversos Órgãos da Administração Pública Municipal. Sessão Pública: 16 de junho de 2025, às 09h00min. Local: www.gov.br/compras. UASG Nº 987493. Tipo: Menor Preço. Valor Total da Licitação: R\$ 7.989.147,49. O Edital de licitação e demais documentos relativos ao certame estão disponíveis para acesso a qualquer hora e por qualquer interessado no Portal do Cidadão do Município de Cascavel: <https://cascaavel.atende.net> (Serviços Fornecedores > Licitações).

Cascavel-PR, 27 de maio de 2025.
GIANE CHRISTINE RAUPE BOEIRA
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2025

Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, fórmulas e dietas especiais em atendimento aos diversos Órgãos da Administração Pública Municipal. Sessão Pública: 16 de junho de 2025, às 09h00min. Local: www.gov.br/compras. UASG Nº 987493. Tipo: Menor Preço. Valor Total da Licitação: R\$ 44.201.006,26. O Edital de licitação e demais documentos relativos ao certame estão disponíveis para acesso a qualquer hora e por qualquer interessado no Portal do Cidadão do Município de Cascavel <https://cascaavel.atende.net> (Serviços Fornecedores > Licitações).

Cascavel PR, 27 de maio de 2025.
JANE ANGELI
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para Seguro Veicular para o atendimento das demandas das secretarias municipais do Município de Colombo. Recebimento das Propostas: das 09:00 HORAS do dia 04 de junho de 2025 até às 08:00 HORAS do dia 18 de junho de 2025. Início da sessão de Disputa de Preços: As 09:00 HORAS do dia 18 de junho de 2025.

[Horário de Brasília]
Local de Abertura: Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - Acesso Identificado no link blicitacoes.org.br

Preço Máximo: Constante no edital.
Critério de Julgamento: Menor preço por lote.
Informações Complementares poderão ser obtidas na Secretaria Municipal da Administração, sito à rua XV de novembro Nº 105, Centro, Colombo - Paraná, ou pelos fones: (041) 3656-3080/8085 ou pelo site: www.colombo.pr.gov.br.

Colombo, 30 de maio de 2025.
HELDER LUIZ LAZAROTTO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2025

TIPO MENOR PREÇO POR ITEM - AMPLA CONCORRÊNCIA

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. Início do cadastro das propostas: a partir das 08h do dia 04/06/2025 até às 08h do dia 17/06/2025. Abertura das propostas: após as 08h do dia 17/06/2025. Início da disputa de preços: às 09h do dia 17/06/2025. VALOR TOTAL MÁXIMO ESTIMADO: R\$ 366.544,62. Prazo de vigência: 01 ano. Os procedimentos para acesso ao Pregão Eletrônico estão disponíveis no site www.bnc.org.br. O edital está disponível nos sites www.coronelvidapra.gov.br / www.bnc.org.br / <https://www.gov.br/pncp/pt-br>. Informações: (46) 3232-8331.

Coronel Vívda - PR, 2 de junho de 2025.
JULIANO RIBEIRO
Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 90008/2025

Objeto: Contratação de empresa para execução de recapeamento asfáltico no perímetro urbano, com recursos do contrato de repasse 961815/2024/MCIDADES/CAIXA, com serviços de recapeamento, sinalização vertical e horizontal e calçadas em paver.

Local: Dois Vizinhos/PR
Unidade compradora: 987541 - MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS/PR
Modalidade da contratação: Concorrência
Amparo legal: Lei 14.133/2021, Art. 28, inciso II.

Tipo: Concorrência Eletrônica
Data fim de recebimento de propostas: 24/6/2025 às 9h00m (horário de Brasília).

Fonte: Compras.gov.br
O edital estará a disposição dos interessados no site www.doisvizinhos.pr.gov.br aba licitações.

Em 2 de junho de 2025
LUIS CARLOS TURATTO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2025

Exclusivo Para ME/EPP/MEI

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos diversos, com recursos de Emenda Parlamentar Federal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Espigão Alto do Iguaçu/PR, em conformidade com as quantidades e especificações constantes no Termo de Referência - Anexo I deste Edital. As propostas serão recebidas até às 08:00 horas do dia 17/06/2025. Autorização: Agenor Bertoncello - Prefeito Municipal. Informações sobre o prego: O edital poderá ser obtido na página eletrônica do Bolsa Nacional de Compras - BNC, disponibilizado no site www.bnc.org.br, no site www.espigaualtoiguacu.pr.gov.br, no PNCP e/ou no Setor de Licitações, localizado no Edifício Sede da Prefeitura, sito à Avenida Brasília, nº 551, fone/fax: (46) 3553-1484.

Espigão Alto do Iguaçu, 2 de junho de 2025.
ARMELINDO FLAVIO DREHER
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 5/2025

UASG 451481

OBJETO: Contratação de empresa especializada para AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, no bairro Cristo Rei no município de Goioerê-PR, compreendendo a implantação de uma Estação Elevatória de Esgoto, Rede coletora de Esgoto, Ligações Prediais de Esgoto, linha de recalque e Obras Elétricas, conforme projetos e memorial descritivo.

Recebimento das propostas: a partir das 08h:00min do dia 04/06/2025. Abertura das propostas: às 08h:00min do dia 28/07/2025.

Local: www.comprasnet.gov.br
Informações e Edital: e-mail sec.licitacoes@goioere.pr.gov.br, fone (44) 35218918.

Goioerê-PR, 2 de junho de 2025.
PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 6/2025

UASG 451481

OBJETO: Contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÉ-ESCOLA - TIPO 2 PADRÃO FNDE, no bairro Jardim Itália no município de Goioerê-PR, de acordo com o Termo de Compromisso nº 560635/2024, conforme projetos, orçamento, memorial descritivo.

Recebimento das propostas: a partir das 08h:00min do dia 04/06/2025. Abertura das propostas: às 08h:00min do dia 23/06/2025.

Local: www.comprasnet.gov.br
Informações e Edital: e-mail sec.licitacoes@goioere.pr.gov.br, fone (44) 35218918.

Goioerê-PR, 2 de junho de 2025.
PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA COELHO
Prefeito



Exigencia do edital - 14.1.5

000227

1 mensagem

COMERCIAL SUPERNOVA <comercial.supernovaspc@gmail.com>

2 de junho de 2025 às 17:26

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

Boa tarde.

Observando a exigência do Laudo técnico.

O documento original do laboratório, é disponibilizado pela fabricante. Logo, não faz sentido pedir uma cópia autenticada se todos têm o documento original. O ideal seria remover essa exigência para não criar problemas que poderiam acarretar em pedido de impugnação, arrastando ainda mais o processo.

14.1.5. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561/2000 – BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789/2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo. ~~OBS: Será aceita somente 01 (uma) cópia autenticada da original do fabricante da maca retrátil.~~



SELOG João PM Capanema-PR <selog.joao@capanema.pr.gov.br>

Fwd: Exigencia do edital - 14.1.5

000228

2 mensagens

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: selog.joao@capanema.pr.gov.br

3 de junho de 2025 às 07:48

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

----- Forwarded message -----

De: **COMERCIAL SUPERNOVA** <comercial.supernovaspc@gmail.com>
Date: seg., 2 de jun. de 2025 às 17:26
Subject: Exigencia do edital - 14.1.5
To: <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Boa tarde.

Observando a exigência do Laudo técnico.

O documento original do laboratório, é disponibilizado pela fabricante. Logo, não faz sentido pedir uma cópia autenticada se todos têm o documento original. O ideal seria remover essa exigência para não criar problemas que poderiam acarretar em pedido de impugnação, arrastando ainda mais o processo.

14.1.5. Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do conjunto da Maca retrátil, conforme especificada no descritivo, tendo como objetivo testar a viabilidade de aplicação do equipamento realizando testes de resistência, mais próximo da real utilização do mesmo, conforme Normas: ABNT NBR 14.561 2000 – BRASIL, DIN EM 1865 /Dezembro 1999, BS EM 1789 2000, AMD STANDARD 004, conforme especificada no descritivo. ~~OBS: Será aceita somente 01 (uma) cópia autenticada da original do fabricante da maca retrátil.~~

SELOG João PM Capanema-PR <selog.joao@capanema.pr.gov.br>
Para: Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

3 de junho de 2025 às 09:34

A apresentação do documento original supre a necessidade de cópia autenticada, pois a autenticação serve apenas para comprovar que a cópia é fiel ao original, mas se é apresentado a original não faz sentido manter a autenticada. Portanto, será retirado essa parte "~~OBS: Será aceita somente 01 (uma) cópia autenticada da original do fabricante da marca retrátil.~~"

[Texto das mensagens anteriores oculto]



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

Prezado(a) Pregoeiro(a) do Município de Capanema/PR,

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 23/2025 – Processo de Contratação para Aquisição de Veículo Novo, Zero KM, Ambulância de Suporte Básico – Tipo “B”.

A empresa MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 14.480.377/0001-08, com sede em São Paulo - SP, localizada na Av. Eliseu de Almeida, 898 - CEP 05533-000, por intermédio de sua representante legal, a Sr.^a Samanta Fornazari, portadora da Carteira de Identidade nº 28.395.297-0 e CPF. 354.673.518-85, vem, por meio desta, apresentar IMPUGNAÇÃO ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

TEMPESTIVIDADE

Conforme fixado no Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Considerando a data de abertura da sessão pública em 16/06/2025, a presente impugnação, apresentada nesta data, é incontestavelmente tempestiva.

DA LICITAÇÃO

O Município de Capanema, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para a "AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024."

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores. Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE SER FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA

O Edital, em seu subitem 14.1.1 do Termo de Referência, estabelece como requisito de habilitação técnica a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária

000230



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

Essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo é incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado. A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar assistência técnica e garantia do bem através da garantia nacional do fabricante, conforme estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Demais, se o referido vício não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

É medida de rigor, portanto, ser alterado o edital para extirpar a exigência desnecessária. Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não asseguram igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições

000231
061900



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese, apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico."

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

"procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato."

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito.

Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

Nessa mesma seara, seguem abaixo alguns acórdãos sobre o tema:

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável à execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.

O Tribunal de Contas da União - TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos dos:

Acórdão TCU 1.805/2015 - Plenário e Acórdão TCU 934/2021:

"10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal."

"11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal."

"12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. (Grifamos)"



 MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
 14.480.377/0001-08
 (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
 milton@mbrmultimarcas.com.br
 www.mbrmultimarcas.com.br

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA DOS GESTORES. [...]

"Em seu voto, o Ministro Substituto, Weder de Oliveira, registrou: 'Conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento como condição para habilitação de licitante, carece amparo legal, por extrapolar os que determina os artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, e 14 do Decreto 5.450/2005. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. Nesse sentido, as seguintes decisões: Decisão 486/2000 e Acórdãos 808/2003, 1.670/2003, 1.676/2005, 423/2007, 539/2007, 1.729/2008, 2.056/2008, do Plenário; 2.404/2009, da 2ª Câmara, dentre outros. Existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual.'"

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, também em recentes julgados, veda a exigência de documentação de terceiros alheios ao processo em licitações, vejamos:

"REPRESENTAÇÃO PROCESSO No 008615-02.00/22-3 - Decisão no 1c-0397/2022 - EXECUTIVO MUNICIPAL DE RIO GRANDE (2022).

"A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide: [...] b.3) abstenha-se de exigir, como requisito para a qualificação técnica, quaisquer documentos em nome de terceiros alheios à disputa do certame; [...]" (Grifamos)

000234



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

Cita-se ainda a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA 15 -

"Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa." (Grifamos)

Marçal Justen Filho ainda fala em isonomia, e transcreve:

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14a Ed. Dialética. São Paulo. 2010):

"Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos." (Grifamos)

Existe ainda um Acórdão Clássico sobre licitações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, precursor na conjugação dos princípios Constitucionais e Administrativos, é até hoje citado por administrativistas de primeira grandeza em inúmeras decisões dos Tribunais Superiores sobre a matéria em questão:

TJ/RS (RDP 14/240 e Apelação Cível no 70015284896):

"Visa a Concorrência Pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados." (Grifamos)

Portanto, Senhores, demonstrado o "fumus boni iuris", através do exposto acima, resta clara a necessidade de alteração ao edital por parte desta comissão de licitação, agindo de acordo com os mandamentos legais, seguindo jurisprudência dos tribunais pátrios e TCU, assim como a ampla doutrina, buscando ampliar a competitividade do certame e aumentando a possibilidade de se ter economicidade quanto à aquisição do objeto, além do dever de se acatar as decisões do TCU, conforme sua Súmula 222:

SÚMULA Nº 222 (TCU):

000235



MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
14.480.377/0001-08
(11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
milton@mbrmultimarcas.com.br
www.mbrmultimarcas.com.br

"As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (Grifamos)

E para finalizar e fundamentar ainda mais nosso pedido, a Lei nº 14.133/2021 é clara em seus artigos de 62 a 70, quais documentos podem ser exigidos para fins de habilitação.

Lei nº 14.133/2021, Art. 9º:

"É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;"

E na Lei nº 14.230/2021, em seu artigo:

Lei nº 14.230/2021, Art. 11º:

"Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

V - Frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;"

4. DOS PEDIDOS

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados, para que seja excluída a exigência contida no subitem 14.1.1 do Termo de Referência, que solicita a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Av. Eliseu de Almeida, 898 – Instituto Previdência – São Paulo – SP – CEP. 05533-000

000236



☎ MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA
☎ 14.480.377/0001-08
☎ (11) 2985-2100 / (11) 96780-7731
✉ milton@mbrmultimarcas.com.br
🌐 www.mbrmultimarcas.com.br

São Paulo, 09 de junho de 2025.

MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Samanta Fornazari

CPF. 354.673.518-85

RG. 28.395.297 - 0

Sócio Diretora

MBR
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:1448037
7000108

Assinado de forma
digital por MBR
COMERCIO DE
VEICULOS
LTDA:14480377000108
Dados: 2025.06.08
21:18:46 -03'00'



Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

Impugnação Pregão eletrônico Nº 90023/2025

000237

1 mensagem

MBR LICITAÇÃO <licitacaombr@gmail.com>

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

8 de junho de 2025 às 21:20

em anexo



impugnação capanema.pdf

276K

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ – 53.023.822/0001-54

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO
IMPUGNAÇÃO

A **CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA**, firma estabelecida na Av. São Miguel nº4049, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº53.023.822/0001-54, com seus atos arquivados na junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35262666439, neste ato representada por seu sócio e administrador Raphael de Souza reis, nacionalidade Brasileira, estado civil casado, empresário, CPF nº 431.303.598-26, Cédula de Identidade nº45.606.404 SSP, órgão expedidor SÃO PAULO- SP residente e domiciliado na rua Floro de oliveira Nº491 torre 1 apto 208 Jardim Adriana CEP 07135-313 Guarulhos –SP.

Consta no corpo do edital:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípios basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.

883000
000239

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA

CNPJ – 53.023.822/0001-54

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário, eliminando assim eventuais concorrentes. Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): "GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. " O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

Isto posto, e com base nos entendimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos DEFERIMENTO da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

São Paulo, 06 de Junho de 2025.

CAR LOCA COMERCIO E
LOCACAO DE VEICULOS
LTDA:53023822000154

Assinado de forma digital por CAR LOCA
COMERCIO E LOCAAO DE VEICULOS
LTDA:53023822000154
Dados: 2025.06.06 15:06:28 -03'00'

CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA
CNPJ nº53.023.822/0001-54



Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

000240

Pedido de impugnação

1 mensagem

000240

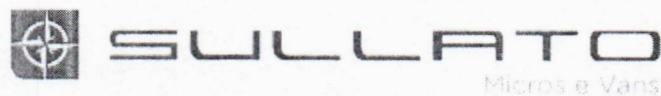
Grupo Sullato - Licitações <vendasdireta@sullato.com.br>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

6 de junho de 2025 às 15:09

Boa tarde!

Segue anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 23/2025.

Att: Departamento de Licitações



(11) 2030-5081

Av. São Miguel, 7.900
São Miguel Pta. - SP

sullato.com.br

Departamento de Licitações @gruposullato

IMPUGNAÇÃO - PR CAPANEMA PE 23 2025.pdf
481K



000241

Pedido de impugnação

2 mensagens

Grupo Sullato - Licitações <vendasdireta@sullato.com.br>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

6 de junho de 2025 às 15:09

Boa tarde!

Segue anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico 23/2025.

--

Att: Departamento de Licitações



SULLATO
Micros e Vans

☎ (11) 2030-5081
🏠 Av. São Miguel, 7.900
São Miguel Pta. - SP

sullato.com.br

Departamento de Licitações @gruposullato

📎 **IMPUGNAÇÃO - PR CAPANEMA PE 23 2025.pdf**
481K

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: Grupo Sullato - Licitações <vendasdireta@sullato.com.br>

10 de junho de 2025 às 16:35

boa tarde, segue sua resposta

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

📎 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - 1.pdf**
295K



000242

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica A CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA, firma estabelecida na Av. São Miguel nº4049, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº53.023.822/0001-54, com seus atos arquivados na junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35262666439, neste ato representada por seu sócio e administrador Raphael de Souza reis, nacionalidade Brasileira, estado civil casado, empresário, CPF nº 431.303.598-26, Cédula de Identidade nº45.606.404 SSP, órgão expedidor SÃO PAULO- SP residente e domiciliado na rua Floro de oliveira Nº491 torre 1 apto 208 Jardim Adriana CEP 07135-313 Guarulhos –SP, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do Pregão Eletrônico 23/2025.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante menciona que a exigência contida no edital favorece indevidamente concessionárias de montadoras, especialmente a concessionária local, restringindo a concorrência e eliminando a possibilidade de participação de outras empresas igualmente capacitadas. Isso pode levar à prática de preços abusivos e fere os princípios que regem as licitações públicas, como isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. A impugnação solicita a retirada dessa exigência, visando garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípios basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 50a 12 deste artigo e no art. 30da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário, eliminando assim eventuais concorrentes, Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): " GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



000244

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. " O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

Isto posto, e com base nos entendimentos sobrados dos tribunais superiores quanto a ilegalidade e inaplicabilidade de tal exigência, pedimos DEFERIMENTO da presente solicitação / Impugnação e caso esta não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão de autoridades superiores.

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados, o que refuta as alegações da impugnante, que invocou, de maneira inadequada, a Lei Federal nº 6.729, de 28/11/1979 (Lei Ferrari).

A referida norma não se aplica ao caso em análise, uma vez que o termo "original de fábrica" não limita a participação de revendedoras, desde que os veículos atendam às condições estabelecidas no edital.

Ademais, conforme o subitem 14.1.1.:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. (grifo meu)

A exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, pois admite alternativas válidas e acessíveis para o cumprimento do requisito. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de: Contrato de concessão, e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme **6.2.3.6.**

000245



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que a empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada declarando e garantindo que prestará a assistência técnica (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e/ou prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados.** Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO
QUILÔMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS



000246

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG.** O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo. Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.” (Destaquei.)(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária autorizando a revenda visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência, em específico a ambulância. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

000247



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA. RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) (grfio meu)**

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. THEMA DECIDENDUM: (i) DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. **VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL.** (ii) DA **SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO.** (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE. SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS



000248

000248

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) (grfio meu)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA. PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM. LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56.2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados em primeiro no município.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

000249



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **A CAR LOCA COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Data: 10/06/2025 16:29:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br/>

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira



Impugnação Pregão eletrônico Nº 90023/2025

2 mensagens

MBR LICITAÇÃO <licitacaombr@gmail.com>

8 de junho de 2025 às 21:20

Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

em anexo

 **impugnação capanema.pdf**
276K

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

10 de junho de 2025 às 16:33

Para: MBR LICITAÇÃO <licitacaombr@gmail.com>

Boa Tarde, segue sua resposta.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

Em dom., 8 de jun. de 2025 às 21:20, MBR LICITAÇÃO <licitacaombr@gmail.com> escreveu:
em anexo

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - 1.pdf**
297K



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

000251

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

APRECIACÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 14.480.377/0001-08, com sede em São Paulo - SP, localizada na Av. Eliseu de Almeida, 898 - CEP 05533-000, por intermédio de sua representante legal, a Sr.^a Samanta Fornazari, portadora da Carteira de Identidade nº 28.395.297-0 e CPF. 354.673.518-85, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 23/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante menciona que a exigência contida no edital favorece indevidamente concessionárias de montadoras, especialmente a concessionária local, restringindo a concorrência e eliminando a possibilidade de participação de outras empresas igualmente capacitadas. Isso pode levar à prática de preços abusivos e fere os princípios que regem as licitações públicas, como isonomia, legalidade, moralidade, impessoalidade e igualdade. A impugnação solicita a retirada dessa exigência, visando garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

O Edital, em seu subitem 14.1.1 do Termo de Referência, estabelece como requisito de habilitação técnica a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."



000252

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo é incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº 14.133/2021 e na Lei Complementar Municipal nº 14/2022.

No momento em que a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado. A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

A Administração deve avaliar, em verdade, se o contratado tem condição de efetivamente viabilizar assistência técnica e garantia do bem através da garantia nacional do fabricante, conforme estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, também conhecida como o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), estabelecendo, portanto, de forma pormenorizada, suas obrigações no texto do contrato.

Demais, se o referido vício não for sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

É medida de rigor, portanto, ser alterado o edital para extirpar a exigência desnecessária. Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não asseguram igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes. Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é: "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico." Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de: "procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato." Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

000253

características deste procedimento complexo que é a licitação. Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública. A própria Lei Federal nº 14.133/2021, em seu já transcrito art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios insitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios. Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível. Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade. O efeito prático disso será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária. Nessa mesma seara, seguem abaixo alguns acórdãos sobre o tema: Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável à execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação. O Tribunal de Contas da União - TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar do licitante declaração de fabricante ou carta de credenciamento como requisito de qualificação técnica, sem ferir o princípio da isonomia entre os licitantes ou restringir a ampla competitividade, conforme termos dos: Acórdão TCU 1.805/2015 - Plenário e Acórdão TCU 934/2021: "10. A exigência de apresentação da declaração do fabricante, como requisito de qualificação técnica do pregão, não prevista nos arts. 27 a 31, da Lei 8.666/1993, e 13 do Decreto 3.555/2000, está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal." "11. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante em pregão carece de amparo legal." "12. Essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame. (Grifamos)"

[...]

4. DOS PEDIDOS



000254

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos acima delineados, para que seja excluída a exigência contida no subitem 14.1.1 do Termo de Referência, que solicita a "Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia."

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados.

Ademais, conforme o subitem 14.1.1.:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. (grifo meu)

A exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, pois admite alternativas válidas e acessíveis para o cumprimento do requisito. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de: Contrato de concessão, e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme **6.2.3.6.**

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que: A empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.



000255

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

P. 85009

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor

000256



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG.** O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo. Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.” (Destaquei.)(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária autorizando a revenda visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência, em específico a ambulância. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.** VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC. DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONSERTO. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA



000257

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) *(grfio meu)*

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14, CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. THEMA DECIDENDUM: (i) **DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL.** (ii) **DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO.** (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE INDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) *(grfio meu)*

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA



000258

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA . PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14 ., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE. NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM . LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados em primeiro no município.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **MBR COMERCIO DE VEICULOS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante,



000259

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

875000

não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 10 dias do mês de junho de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira

gov.br

Documento assinado digitalmente
ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Data: 10/06/2025 16:32:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

AO(À) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAPANEMA - PR

PREGÃO ELETRÔNICO N° 23/2025

OBJETO: Aquisição de um veículo novo, zero km, Ambulância de suporte básico – tipo “b”, ano de fabricação e modelo da data da entrega veículo 2025/2026, em atendimento a qualificação de atenção primária à saúde, visando o incentivo financeiro de investimento para o transporte sanitário, na modalidade fundo a fundo, para o exercício de 2025, resolução SESA n.º 1.699/2024.

ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ n° 33.441.004/0001-64, situada à Avenida Tiradentes, n° 6611, Jardim Rosicler, box 24, em Londrina/PR por intermédio de seu representante legal o Senhor Joel Cesar Brasil Garcia, portador da carteira de identidade n° 4.115.908-1 e do CPF n°. 110.680.408-23 vem, respeitosamente, perante vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico de número em epígrafe, com base nos fatos e argumentos expostos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 3.1. do Edital, a impugnação deverá ser protocolada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Dessa forma, considerando que a data para abertura da sessão pública será no dia 16 de junho de 2025, bem como o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações, estipulado no Edital, o termo final do prazo se dá no dia 13 de junho de 2025.

Sendo assim, conclui-se que a presente impugnação é plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Capanema, publicou o edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 23/2025, que ocorrerá em 17/06/2025, cujo objeto é a aquisição de veículo novo adaptado em ambulância para a Irmandade da Santa Casa de Ipaussu.

A ora Impugnante tomou conhecimento da publicação do edital, e ao analisá-lo, se deparou com **exigências incompatíveis ou impossíveis de atendimento** que prejudicam a competitividade no certame em questão e ferem princípios, tais quais os Princípios da Legalidade e da Isonomia, comprometendo a lisura do processo licitatório, conforme se analisará abaixo.

3. DO DIREITO

3.1 Das exigências incompatíveis/impossíveis de atendimento:

Note-se, o(s) trecho(s) destacado(s) abaixo assim estabelece(m):

ITENS QUE PRECISAM SER ALTERADOS:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia; pág 102

O Princípio da Eficiência é o mais recente dos princípios constitucionais expressos da Administração Pública brasileira, tendo sido adotado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998 – Reforma Administrativa Gerencial.

Tal Princípio dita que o **gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade** visando cumprir as metas estabelecidas, **sempre com o melhor uso dos recursos públicos.**

Em virtude disso, não basta que o Estado atue sob o manto da legalidade. Quando se trata de serviço público faz-se necessário uma melhor atuação do agente público, e uma melhor organização e estruturação por parte da administração pública, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios as necessidades da sociedade.

Nessa senda, é dever do administrador público, ao instaurar processo licitatório para quaisquer aquisições/contratações, zelar para que o certame consiga abranger o maior número possível de fornecedores/participantes, aumentando, por conseguinte, a competitividade e a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa. Isso é decorrente do princípio da competitividade, pois a competição é exatamente a razão principal do procedimento da licitação e, assim sendo, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública, encontrar o melhor contratado.

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a exigência constante do item de HABILITAÇÃO TÉCNICA, especificamente a previsão de que a empresa licitante deve comprovar que é fabricante ou concessionária autorizada, mediante apresentação de contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, mostra-se de cumprimento impossível, devendo o Edital ser reformado, pelos motivos que abaixo serão apontados.

É necessário pontuar que a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado exclusivamente por concessionárias ou montadoras restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. O serviço de primeiro emplacamento pode ser legalmente executado por outros fornecedores credenciados junto ao Detran, como despachantes e empresas especializadas. Ao limitar essa possibilidade, o edital reduz a concorrência e dificulta a obtenção de propostas mais vantajosas, impactando negativamente na economicidade e na eficiência da contratação pública.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA:

Sendo assim, pessoas jurídicas devidamente autorizadas junto ao Detran poderão realizar o primeiro emplacamento em nome do município e também estão aptas a comercializar veículos, não sendo a atividade exclusiva de montadoras ou concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Logo, não haveria veículo da categoria que cumprisse com o exigido no Edital em sua totalidade, sendo assim, a requisição editalícia não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível de atendimento.

Dito isso, é necessário que a Administração reforme o Edital, de forma que as especificações exigidas no mesmo sejam alteradas, tanto para que as empresas possam de fato participar do certame, ofertando veículo que cumpra com todas as exigências do Edital, quanto para que seja ampliado a participação de mais empresas, visto que a eventual manutenção do presente Edital acarretará em uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Resta evidente que a Administração Pública exige especificidades que acabam por limitar a participação de um, senão de alguns poucos e determinados fornecedores, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros, com todas as características exigidas no Edital.

Dessa forma, pontua-se que nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas, ou caso sejam modificadas as medidas referentes a Distância entre eixos/Altura mínima/Potência do veículo objeto do Edital, os licitantes poderão ofertar mais modelos de veículos que possuam os itens apontados no Edital.

Assim, apresenta-se a presente impugnação, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital, de forma que sejam alteradas as medidas referentes a Distância entre eixos e Altura mínima do veículo objeto do Edital.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

Por fim, caso seja do entendimento de Vossa Senhoria que a presente impugnação não merece provimento, requer-se sua remessa ao Tribunal de Contas do Estado para respectiva análise.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Londrina, 11 de junho de 2025.

Londrina, 11 de junho de 2025

JOEL CESAR BRASIL
GARCIA:11068040823

Assinado de forma digital por
JOEL CESAR BRASIL
GARCIA:11068040823
Dados: 2025.06.11 10:34:55 -03'00'

ULTRA VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA

Joel Cesar Brasil Garcia
CPF Nº 110.680.408-23
RG 4.110.908-1

CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO									
Item	Descrição	R\$ Total	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	1.032,20	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
			1.032,20	-	-	-	-	-	1.032,20
2	TERRAPLENAGEM	2.342,30	40,00%	40,00%	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
			936,92	936,92	468,46	-	-	-	2.342,30
3	DRENAGEM	174.838,80	80,00%	10,00%	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%	100,00%
			139.871,04	17.483,88	8.741,94	-	-	8.741,94	174.838,80
4	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA	218.786,70	0,00%	0,00%	20,00%	25,00%	40,00%	15,00%	100,00%
			-	-	43.757,34	54.696,68	87.514,68	32.818,01	218.786,70
TOTAL		397.000,00	141.840,16	18.420,80	52.967,74	54.696,68	87.514,68	41.559,95	397.000,00

A A COLUSSI E
CIA
LTDA:84840503
000165

Digitally signed by A A COLUSSI E CIA
LTDA:84840503000165
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado
Digital PJ A1, OU=Videoconferencia, OU=
34266276000138, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=A A COLUSSI E CIA
LTDA:84840503000165
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.06.11 11:10:07-03'00'
Foxit PDF Editor Version: 12.0.1

ALDO ALFREDO
COLUSSI:40798
321920

Digitally signed by ALDO ALFREDO
COLUSSI:40798321920
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado Digital
PF A1, OU=Videoconferencia, OU=
34266276000138, OU=AC SyngularID Multipla,
CN=ALDO ALFREDO COLUSSI:40798321920
Reason: I am the author of this document
Location:
Date: 2025.06.11 11:10:43-03'00'
Foxit PDF Editor Version: 12.0.1

000265



IMPUGNAÇÃO - PE 23/2025

1 mensagem

Comercial03 <comercial03@tawaveiculos.com.br>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

11 de junho de 2025 às 11:13

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Encaminho, por meio deste, a **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025**, promovido por essa Prefeitura Municipal de Capanema – PR, conforme previsão editalícia e dentro do prazo legal.

O documento está anexo a este e-mail e foi apresentado pela empresa **Ultra Veículos Especiais Ltda**, devidamente representada por seu procurador legal, com fundamento nas razões jurídicas ali expostas.

Solicito a apreciação da presente impugnação, com as devidas providências para o saneamento das irregularidades apontadas no edital.

Att,

Fernanda Fontana



IMPUGNAÇÃO CAPANEMA.pdf

271K



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

345000 000267

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.441.004/0001-64, situada à Avenida Tiradentes, nº 6611, Jardim Rosicler, box 24, em Londrina/PR por intermédio de seu representante legal o Senhor Joel Cesar Brasil Garcia, portador da carteira de identidade nº 4.115.908- 1 e do CPF nº. 110.680.408-23 vem, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 23/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

O impugnante argumenta que o edital impõe exigências técnicas de cumprimento impossível, como a obrigação de que a empresa seja fabricante ou concessionária autorizada, restringindo indevidamente a competitividade. Tal exigência viola os princípios da eficiência e da ampla concorrência, pois impede a participação de empresas legalmente habilitadas, como despachantes e revendas autorizadas pelo Detran, que também estão aptas a realizar o primeiro emplacamento e a comercialização de veículos.

3. DO DIREITO

[...]

Nesse diapasão, é preciso que se reconheça que a exigência constante do item de HABILITAÇÃO TÉCNICA, especificamente a previsão de que a empresa licitante



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

deve comprovar que é fabricante ou concessionária autorizada, mediante apresentação de contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, mostrase de cumprimento impossível, devendo o Edital ser reformado, pelos motivos que abaixo serão apontados.

É necessário pontuar que a exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado exclusivamente por concessionárias ou montadoras restringe indevidamente a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência. O serviço de primeiro emplacamento pode ser legalmente executado por outros fornecedores credenciados junto ao Detran, como despachantes e empresas especializadas. Ao limitar essa possibilidade, o edital reduz a concorrência e dificulta a obtenção de propostas mais vantajosas, impactando negativamente na economicidade e na eficiência da contratação pública.

SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO DO TEXTO DO TERMO DE REFERÊNCIA: Sendo assim, pessoas jurídicas devidamente autorizadas junto ao Detran poderão realizar o primeiro emplacamento em nome do município e também estão aptas a comercializar veículos, não sendo a atividade exclusiva de montadoras ou concessionárias autorizadas pelos fabricantes.

Logo, não haveria veículo da categoria que cumprisse com o exigido no Edital em sua totalidade, sendo assim, a requisição editalícia não pode ser cumprida, visto que o pedido da Administração é incompatível de atendimento.

Dito isso, é necessário que a Administração reforme o Edital, de forma que as especificações exigidas no mesmo sejam alteradas, tanto para que as empresas possam de fato participar do certame, ofertando veículo que cumpra com todas as exigências do Edital, quanto para que seja ampliado a participação de mais empresas, visto que a eventual manutenção do presente Edital acarretará em uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Resta evidente que a Administração Pública exige especificidades que acabam por limitar a participação de um, senão de alguns poucos e determinados fornecedores, o que interfere diretamente na licitude do processo, vez que se deve prezar pela livre e ampla concorrência.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros, com todas as características exigidas no Edital.

Dessa forma, pontua-se que nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas, ou caso sejam modificadas as medidas referentes a Distância entre eixos/Altura mínima/Potência do veículo objeto do Edital, os licitantes poderão ofertar mais modelos de veículos que possuam os itens apontados no Edital.

Assim, apresenta-se a presente impugnação, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente, para retificar o Edital, de forma que sejam alteradas as medidas referentes a Distância entre eixos e Altura mínima do veículo objeto do Edital

[...]

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, serve o presente para pedir e requerer de Vossa Senhoria a reforma do edital, suspendendo-se a realização deste certame, até que sejam sanadas as



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

irregularidades apontadas, devendo ser acolhida a presente Impugnação, alterando-se o Edital e seus anexos.

Além disso, o edital impõe especificações técnicas (como distância entre eixos, altura mínima e potência do veículo) que não são atendidas por nenhum modelo produzido diretamente por fabricantes nacionais. Tais características só poderiam ser atendidas após modificações feitas por empresas especializadas, o que compromete a viabilidade da proposta. Dessa forma, solicita-se a revisão do edital, com a adequação das exigências técnicas e de habilitação, permitindo a participação de mais concorrentes e assegurando a legalidade, a economicidade e a eficiência do processo licitatório.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência, tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados.

Ademais, conforme o subitem 4.1.2. E 14.1.1.:

4.1.2. O primeiro emplacamento dos veículos deverá se dar no Estado do Paraná.

[...]

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. (grifo meu)

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que as exigências constantes no edital não têm o intuito de restringir a competitividade ou ferir os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Pelo contrário, visam garantir a adequada execução do objeto licitado e a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente por se tratar da aquisição de veículo destinado à área da saúde (ambulância). A exigência de que o primeiro emplacamento ocorra no município de Capanema se justifica pelo fato de se tratar de veículo zero quilômetro, cuja regularização inicial deve ocorrer no local de sua utilização. Tal medida busca assegurar a conformidade documental do veículo junto ao Detran local e facilitar a gestão patrimonial do bem pelo município. Quanto à necessidade de comprovação de que a empresa seja fabricante ou concessionária autorizada, ou que apresente declaração assinada por concessionária autorizada que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, essa exigência está diretamente ligada à garantia de suporte técnico adequado e célere, dentro de um raio de até 150 km. Considerando que o objeto da contratação é uma ambulância, veículo que desempenha papel crítico na prestação de serviços de saúde, é imprescindível que haja atendimento rápido em caso de vícios ocultos ou defeitos mecânicos. Um eventual problema técnico não pode deixar o veículo parado por longos períodos, sob risco de comprometer o atendimento à população.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

000270

A mera alegação do impugnante sobre as imposições do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que ao subitem 4.1.2 do Termo de Referência são claros ao exigir que a ambulância seja nova de primeiro uso e devidamente que o primeiro emplacamento dos veículos deverá se dar no Estado do Paraná. Conforme já decidiu:

*Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o mencionado Acórdão 1630/2017- TCU-Plenário): c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser "zero quilômetro" ou "novo", apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo "zero quilômetro". **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.** (grifo nosso)*

*A única razão para exigir o veículo sem emplacamento, é fundamentada no temor ilusório de prejuízo ao erário e ao interesse coletivo, o que se mostra argumento ultrapassado, já que a impugnante e outras empresas do ramo de venda veicular, demonstram capacidade para munir a administração pública de veículos nas mesmas condições que concessionárias e fabricantes. Consta no termo de referência do presente processo licitatório na definição do objeto licitado, que **o veículo deve ser zero quilômetro, fato este que se adequa exatamente ao exposto pelo ministro e aos produtos oferecidos por empresas como a impugnante.** (grifo meu)*

Em atenção ao questionamento apresentado pelo impugnante quanto às exigências técnicas do item do termo de referência, especialmente no que se refere à distância entre eixos, altura mínima, potência do veículo e demais especificações técnicas, cumpre esclarecer que tais critérios não visam restringir a competitividade, mas sim assegurar que o veículo ofertado seja plenamente adequado à sua finalidade pública essencial: o transporte de pacientes em condições seguras e normatizadas. É importante destacar que o edital não exige um veículo com tais características diretamente de fábrica. Ao contrário, reconhece-se que os veículos a serem adquiridos serão furgões que passarão por processo de transformação em ambulância. Por isso, o edital estabelece parâmetros técnicos mínimos compatíveis com o uso pretendido. Essas exigências têm por objetivo garantir que a ambulância resultante da transformação seja plenamente funcional, conforme os padrões exigidos pela legislação brasileira e normas internacionais aplicáveis. Quanto aos documentos obrigatórios listados no item 14, eles são indispensáveis para assegurar a conformidade legal e técnica da conversão do furgão em ambulância. Tais exigências são coerentes com a realidade do setor, pois é amplamente sabido que a maioria das ambulâncias adquiridas pelo setor público são veículos furgões que são transformados por empresas especializadas. Assim, não se trata de impor exigências impossíveis ou que inviabilizem a participação de empresas, mas de garantir que o produto final entregue à Administração Pública seja, de fato, uma ambulância completa, segura, regularizada e apta à prestação de serviços de saúde sem interrupções.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

000271
075009

Portanto, os requisitos do item 14 são tecnicamente fundamentados e juridicamente válidos, uma vez que asseguram a entrega de um produto que atenda integralmente à sua destinação pública, protegendo o interesse coletivo e a continuidade dos serviços de saúde.

Ademais, a exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, **pois admite alternativas válidas e acessíveis para o cumprimento do requisito**. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de:

- a) Contrato de concessão, **e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme 6.2.3.6.**

Importante destacar que o edital não restringe exclusivamente à participação de fabricantes ou concessionárias autorizadas, mas permite a apresentação de declaração de concessão de assistência técnica, emitida por concessionária autorizada, o que amplia a possibilidade de participação de outros fornecedores, desde que comprovem a capacidade de garantir suporte técnico adequado.

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que: A empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou **Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.**

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos, se quer adquirir veículos para primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” tecnicamente) ou veículos Zero km que não necessitam do primeiro emplacamento pelo Município (considerados “veículos novos” no sentido social). Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, **compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja**

000272



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam **IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG. O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo.** Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o



85760000273

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.” (Destaquei.)(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Ademais, a justificativa de apenas revendas autorizadas de uma concessionária autorizando a revenda visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência, em específico a ambulância. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO.** VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. **LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES.** RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON - J. 14.03.2022) (grfio meu)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. **THEMA DECIDENDUM: (i) DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA**

000274



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE. LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL. (ii) DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO. (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESANOS E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J. 20.03.2023) (grfio meu)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA. PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE. PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM. LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56.2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a). MAFALDA LUCCHESI, Data



000275

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do Termo de Referência são claros ao exigir que os veículos sejam novos, originais de fábrica, de primeiro uso e devidamente emplacados em primeiro no município.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Assim, a alegação a impugnação apresentada pela empresa **ULTRA VEICULOS ESPECIAIS LTDA.** se revela manifestamente genérica, pois não especifica de forma clara e objetiva os dispositivos do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 23/2025 que estariam sendo contrariados. Limitando-se a alegar uma suposta restrição à concorrência, a impugnante não apresenta argumentos consistentes que demonstrem a necessidade de revisão dos requisitos estabelecidos.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

Por fim, a argumentação da impugnante, caracterizada pela falta de fundamentação técnica e jurídica suficiente, configura uma prática protelatória, em desacordo com os princípios do interesse público, da celeridade e da eficiência que devem nortear os processos administrativos. Diante disso, as alegações da empresa impugnante não têm respaldo jurídico, razão pela qual não há que se falar em revisão do edital, devendo o certame prosseguir conforme as especificações e condições nele estabelecidas, em estrita observância aos princípios da legalidade e da Administração Pública.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, manifesto-me da seguinte forma:



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

I - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;

II - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;

III – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 11 dias do mês de junho de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI

Pregoeira



000277

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>

IMPUGNAÇÃO - PE 23/2025

2 mensagens

Comercial03 <comercial03@tawaveiculos.com.br>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

11 de junho de 2025 às 11:13

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a),

Encaminho, por meio deste, a **impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2025**, promovido por essa Prefeitura Municipal de Capanema – PR, conforme previsão editalícia e dentro do prazo legal.

O documento está anexo a este e-mail e foi apresentado pela empresa **Ultra Veículos Especiais Ltda**, devidamente representada por seu procurador legal, com fundamento nas razões jurídicas ali expostas.

Solicito a apreciação da presente impugnação, com as devidas providências para o saneamento das irregularidades apontadas no edital.

Att,

Fernanda Fontana

 **IMPUGNAÇÃO CAPANEMA.pdf**
271K

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: Comercial03 <comercial03@tawaveiculos.com.br>

11 de junho de 2025 às 16:43

Boa tarde, segue sua resposta a impugnação

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - 3.pdf**
656K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA/PR:

PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2025

MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infrafirmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no art. 34 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e item 3 do Edital, formular a presente **IMPUGNAÇÃO** às disposições do instrumento convocatório, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

1. TEMPESTIVIDADE.

Conforme prescrição contida no item 3.1 do instrumento convocatório, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 16 de junho de 2025, segunda-feira, o que fixa o dia 11 do mesmo mês, quarta-feira, como termo *ad quem* para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

8580000279



2. DA LICITAÇÃO.

O Ente Público, por intermédio do Sr. Pregoeiro, lançou o Edital do Pregão Eletrônico em tela, para aquisição de veículo ambulância tipo B, de acordo com as especificações constantes do instrumento convocatório e seus anexos.

A ora Impugnante, interessada em participar do certame, analisou os termos e condições de disputa e verificou que o Edital contempla exigências indevidas, por restringirem o universo de competidores.

Desta forma, apresenta-se a presente impugnação, minudenciada nos tópicos seguintes, visando o saneamento do processo licitatório.

2.1. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 14.1.1. DO EDITAL. DA IMPLÍCITA INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Primeiro ponto a ser impugnado, tem-se exigências contidas no edital que trazem à disputa a implícita incidência da Lei Federal nº 6.729/79, ao exigir que a relação contratual se dê apenas com concessionárias autorizadas ou com a própria fabricante do veículo:

14. INFORMAÇÕES PARA AUXILIAR NA CONFECÇÃO DO EDITAL.

14.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia (gn)

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Entretanto, essa previsão de incidência resulta em inserção de restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º.

Isso porque, o único efeito da indevida incidência da Lei Federal n. 6.729/79 é restringir o universo de competidores, à guisa de justificativa técnica, pois somente permite a participação de licitantes que sejam celebrantes do contrato de concessão disciplinado pela Lei Federal nº. 6.729/79, ou seja, fabricantes de veículos ou concessionários por estas autorizados.

E inexistente fundamento legal ou normativo para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”*.

Ou seja, estabelece parâmetros que alcançam, exclusivamente os produtores (fabricantes) e distribuidores (concessionários), estabelecendo direitos e obrigações a ambos no curso da relação contratual por eles entabulada e que não possui qualquer alcance em relação às demais empresas que não se encontrem sujeitas a tal contrato.

E não poderia ser diferente, pois é lícita a atuação de qualquer empresa no segmento de comercialização de veículos, especialmente novos, com base na livre iniciativa consagrada pelo artigo 170, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, e independentemente de serem concessionários.

000251



Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública.

Portanto, a Lei Ferrari não pode ser invocada como requisito de lei especial, a teor do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pois não contempla qualquer limitação à venda de veículos novos e tampouco extrapola os limites da relação contratual que disciplina, como já visto.

E, inexistindo lei impondo tais vedações, é de se assegurar o direito de participação na licitação e promover a venda de veículos novos, pois o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal assim afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A Lei Ferrari não contém qualquer afirmação que albergue fundamento à restrição posta no item transcrito, valendo ressaltar que o seu artigo 12 contém uma restrição que somente é aplicável àqueles que celebraram o contrato de concessão comercial sob a égide da própria Lei, ao determinar que apenas as concessionárias só podem realizar a venda de veículos novos, não podendo, por expressa vedação legal, realizar a revenda de veículos.

Ou seja, a concessionária submetida à contratação tipificada pela Lei Ferrari somente pode formar o seu estoque de veículos a partir dos pedidos feitos ao fabricante, a quem se vincula, inclusive, em diversos outros aspectos.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Logo, é notável que a única vedação prevista na Lei se dirige aos concessionários, como já visto.

O **Tribunal de Contas da União**, em julgamento recente (**sessão plenária de 29/06/2022**), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital.

Além disso, **posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionarias autorizadas (com base na Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.**

Eis os trechos do Acórdão 1.510/2022 – Plenário:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

RELATOR AUGUSTO SHERMAN, PROCESSO 009.895/2022-1, REPRESENTAÇÃO (REPR), DATA DA SESSÃO, 29/06/2022, NÚMERO DA ATA 25/2022 - Plenário

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Controle Externo da Saúde, que contou com a anuência de seu corpo dirigente (peças 6-8):

"INTRODUÇÃO

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

Situação: finalizado há dois anos.

A licitação em tela não envolve registro de preço.

O representante alega, em suma, o que segue (peça 2) :

Que enviara sua proposta de preços por Sedex, que teria sido recebida em tempo hábil pelo pregoeiro, mas fora desclassificada sem base legal, constando na Ata do Pregão que a empresa vencedora teria solicitado sua desclassificação por não apresentar a especificação do modelo do veículo ofertado e não apresentar a identificação do representante legal para assinatura da proposta.

Afirma, entretanto, que tais alegações não seriam verdadeiras, pois teria apresentado em sua documentação tanto o modelo do veículo ofertado (Renault Master 2020) quanto nome completo, RG e CPF da proprietária

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar

Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

da empresa, Sione Aparecida do Carmo Moura, o que seria facilmente constatável quando da análise de sua habilitação.

Complementa que não houve credenciamento por sua parte porque não enviara representante presencialmente ao certame, sendo que a proposta de preços, enviada em envelope via Sedex, cumprira todos os requisitos do edital. Assim, fora desclassificada antes da fase de habilitação, o que considera injustificável (peça 2, p. 3-7).

Aduz que sua desclassificação causara prejuízo de R\$ 8.000,00 aos cofres do município, que adjudicara o objeto a licitante com proposta maior nesse montante (peça 2, p. 9).

Relata que, no prazo legal, apresentara recurso administrativo, por entender que sua desclassificação não apresentava amparo legal, e ainda pelo fato de que a adjudicação à vencedora descumpria a Lei 6.279/1979, reativa ao comércio de veículos 0 km, que não poderia ser efetuado por revenda (status da empresa vencedora); apenas por concessionária ou montadora.

Ressente-se do fato de o recurso ter sido considerado intempestivo (apresentado no dia seguinte) com o argumento da falta de representante no local do certame. Traz à baila o direito de petição e do contraditório e ampla defesa, com fundamento no art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal/1988 (peça 2, p. 9-11).

Iniciando o segundo ponto de seu argumento, defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Assim, a vencedora, necessitaria adquirir o veículo junto a uma concessionária para então repassá-lo ao Município licitante e, nessa aquisição, a empresa Mabelê se enquadraria como consumidora final, o que obrigaria o emplacamento do veículo em seu nome e posterior transferência ao Município, descaracterizando, portanto, o veículo como 0 km.

Cita a Deliberação 64 do Conselho Nacional de Trânsito - Contran, que define que o veículo é caracterizado como novo antes do seu registro e licenciamento; e, também, o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõe que em toda transferência de propriedade deve ser emitido um novo Certificado de Registro de Veículo. Desta forma, o Município de Águas Formosas/MG, seria, tecnicamente, o segundo dono do veículo, não mais caracterizado como 0 km.

Acrescenta decisões do TCE-MG e do TJ-MG ratificando que apenas o concessionário autorizado pelo fabricante pode fornecer veículos 0 km, alertando ainda para possível evasão fiscal por parte da vencedora e transferência da responsabilidade tributária referente ao veículo ao Município adquirente.

Apresenta como desvantagem sofrida pelo Município em tal compra o fato de que não seria avisada pelo fabricante em caso de necessidade de recall

para correção de algum defeito de fabricação, pois a 1ª proprietária do veículo seria a empresa vencedora, e não o Município (peça 2, p. 11-27). O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes na peça 2, p. 45-102.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em virtude do exposto, propõe-se:

não conhecer a presente documentação como representação, visto a não procedência dos indícios de irregularidades ou ilegalidades apontados pelo autor, nos termos do parágrafo único do art. 237, c/c parágrafo único do art. 235, ambos do Regimento Interno do TCU e a ausência de interesse público, de acordo com o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; informar ao Município de Águas Formosas/MG e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014."

É o relatório.

VOTO:

(...)

Trata-se de Representação com pedido de cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial 4/2020 sob a responsabilidade do Município de Águas Formosas, no Estado de Minas Gerais, com valor adjudicado de R\$ 187.000,00, cujo objeto fora a aquisição de um veículo 0 km, tipo van, com capacidade para quinze passageiros, e outras especificações (peça 2, p. 45).

As supostas irregularidades reclamadas pela representante baseiam-se em dois pontos principais: a suposta ilegalidade de sua desclassificação com a não apreciação do mérito de seu recurso administrativo, e a impossibilidade de adjudicação do objeto à vencedora, por tratar-se de revenda, de forma que o primeiro empenhamento do veículo não seria feito em nome do Município, o que, em seu entender, descaracterizaria a condição de veículo 0 km.

Assim, a representante requereu liminarmente a suspensão imediata do Pregão, considerando ausente o perigo de irreversibilidade do provimento de seu pleito. Requereu ainda que o pregoeiro reconsiderasse sua decisão, em observância à Lei 6.729/79, e a aplicação de multa legal a toda a comissão de licitação (peça 2, p. 27-29).

Após avaliar a documentação apresentada pela empresa Carmo Veículos Ltda., a Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) propôs não conhecer da representação, por esta não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade denunciada e, consequentemente, não atender aos requisitos de admissibilidade.

(...)

A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos,

0000
0002-3



não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).

Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): *Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados."* (grifou-se)

De igual modo, esse também tem sido o entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz: Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Por essas razões, manifesto-me a favor da improcedência da representação, data vênia o posicionamento da unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Relator

Do precedente mencionado (Acórdão 10.125-44/17-2) no acórdão supratranscrito, cabe o destaque do seguinte trecho:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

(...)

25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante.

(Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

O TCU, portanto, de forma clara e direta, rejeitava e continua a rejeitar a incidência da Lei Federal nº. 6.729/79 como subterfúgio para afastar qualquer interessado na disputa, justamente por não ser norma aplicável àqueles estranhos ao contrato de concessão comercial que disciplina.

00002 5



Na linha do posicionamento do TCU, o Ministério da Justiça, no Pregão 12/2012¹ e cujo objeto fora similar ao presente, afirmou que tal conceituação possui natureza material (ausência de uso):

“Primeiramente, informo que integra da decisão encontra-se acostado aos autos e disponíveis no site do Ministério da Justiça.

A recorrente insurge-se contra ato administrativo que entende equivocado face ao não cumprimento de itens do Edital e, por conseguinte, da legislação pertinente aos processos licitatórios.

Encontram-se, pelo exposto, presentes os requisitos para o conhecimento da peça, afastando-se a preliminar de não conhecimento da manifestação de intenção de recurso alegado pela recorrida USATEC BSB.

Em resumo, a recorrente COMIL ÔNIBUS S/A. alega por meio do recurso impetrado contra as licitantes EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E

COMÉRCIO, julgando pela irregularidade das mesmas perante o objeto social em seu registro. Para fornecer o objeto, a licitante deverá, uma, ter em seu objeto social a característica de fabricante ou comerciante de veículo ônibus novo, situação que permitirá adquirir a carroceria a ser transformada; a duas, deverá a licitante, adquirindo ou fabricando o veículo novo, realizar as transformações necessárias para inserir os equipamentos que irão caracterizar o veículo como base móvel. Em breve observação do mercado atual, é possível verificar que existem empresas capazes de fabricar a carroceria necessária bem como realizar a transformação específica, bem como existem empresas que podem adquirir o veículo novo, fabricado por outra empresa, e proceder à transformação necessária para a produção da base móvel. Observe-se, nessa linha, que ao menos quatro licitantes apresentaram atestados comprovando sua possibilidade de apresentar o produto, seja na condição de fabricante e transformadora, seja na condição de comerciante e transformadora.

Assim, restam claro que o item 2.4.2 do Edital e demais anexos, ao requerer objeto social pertinente, não restringiu a participação à apenas fabricantes, adequando-se ao mercado atual que dispõe de diferentes empresas capazes de realizar o objeto.

Da análise realizada pela Equipe Técnica deste Ministério, ficou demonstrado conforme Atestados de Capacitação Técnica e consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral que empresa EMPORIUM CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA – ME e USATEC BSB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO, conforme juntada de documentos, apresentaram todas as documentações necessárias para nossa conclusão.

Diante dos fatos apresentados, declaramos serem improcedentes as razões levantadas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A contra as recorridas.

¹ Inteiro teor disponível no site www.comprasnet.gov.br, em ACESSO LIVRE/PREGÕES/CONSULTA ATA/ANEXOS informando: UASG 200005 PREGÃO 14/2012.

A empresa COMIL ÔNIBUS S/A continuou com seus apontamentos referentes às irregularidades relativas às propostas manifestamente inexequíveis. A área demandante deste Ministério manifestou-se exarando seu posicionamento quanto às alegações fundamentadas da recorrente. O edital exige como característica do objeto que seja novo, de primeiro uso. Ou seja, que não tenha sido usado ainda em suas atividades fins. A eficiência nas licitações não significa somente o menor preço, sua extensão alcança a melhor solução pelo menor preço. Analisando o objeto, bem como sua finalidade, resta indubitável que o objeto que melhor atenderá as demandas do serviço consiste em veículo de primeiro uso equipado com os equipamentos e instrumentos embarcados capazes de subsidiar a atuações de segurança pública. Considerando que a características de novo, de primeiro uso, importa na configuração material, e não meramente formal, da vantajosidade a ser alcançada na presente compra. Considerando a questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridas suscitadas pela reclamante, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham "rodado".

Nesse entendimento, seguindo o posicionamento exarado pela área demandante, que este pregoeiro nega provimento às alegações exaradas pela recorrente COMIL ÔNIBUS S/A, **por entendermos que para ser de primeiro uso, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor, visto que a mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em bem usado, além, ainda, de entendermos que as recorridas atenderam todas as exigências do edital.**

Complementando o nosso entendimento, a área demandante também exarou em Nota Técnica seu entendimento ao tratar da garantia do objeto, alegando que as empresas recorridas declararam atender todas as exigências do Edital e seus anexos, visto que o instrumento convocatório não mencionou que a garantia deveria ser exclusivamente prestada pelo fabricante, bastando, no entanto, que as manutenções preventivas e corretivas sejam prestadas de acordo com os manuais e normas técnicas específicas do fabricante, conforme subitem 23.4 do edital.

Nesse diapasão, prosseguimos com a análise das razões expostas pela empresa COMIL ÔNIBUS S/A, que suscitou a hipótese de quebra de isonomia ante a condição do regime de micro empresa e empresas de pequeno porte – ME/EPP.

Em síntese, a recorrente alega que o montante da contratação extrapola os limites concedidos pela legislação vigente, no que tange às Empresas de Pequeno Porte, sugerindo, ainda, que seja auferida a situação das recorridas perante os sistemas informatizados da Administração Pública Federal. Ocorre que as documentações e declarações expedidas pelas empresas recorridas foram analisadas, quando do envio ao órgão, de modo que atenderam em sua plenitude os requisitos estabelecidos em lei, sendo obedecido por este pregoeiro o tratamento diferenciado, quando nele se enquadrarem.

000237



Assim, na presente data, as recorridas são detentoras dos direitos estabelecidos pela lei complementar 123/06, sendo regidas pela mesma legislação e, portanto, estão aptas a licitar sob essa condição. A legislação não impõe limites de valores para a contratação futura, não devendo, portanto, este pregoeiro fazer juízo de “desenquadramento” das empresas recorridas, em razão dos valores a serem contratados. Basta que seja feita a avaliação das empresas quanto ao seu enquadramento aos requisitos da legislação vigente e, conforme regramento interno, tais análises foram auferidas, nada tendo óbice a declarar. Desta feita, tendo em vista as contrarrazões trazidas à baila pelas empresas USATEC BSB - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME e EMPORIUM CONSTRUTORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, para os itens 02 e 03 do Pregão nº 14/2012, considerando o posicionamento da área demandante que entendeu pelo indeferimento das alegações da empresa COMIL ÔNIBUS S/A, através de Nota Técnica, não verifico elementos para a reforma do ato impugnado. Na conformidade do exposto, CONHEÇO DAS RAZÕES interpostas pela licitante COMIL ÔNIBUS S/A e, por conseguinte, NEGO PROVIMENTO, pois considero hígida e plenamente válidas as decisões anteriormente tomadas em seu inteiro teor.” (grifos nossos)

Em reforço ao entendimento da Corte Máxima de Contas e do Ministério da Justiça, indispensável trazer a lume o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao apreciar, em grau recursal, demanda atinente justamente à caracterização do veículo como novo:

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR À COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O FATO DE O VEÍCULO TER SIDO TRANSFERIDO PARA A EMPRESA RÉ PARA POSTERIOR REVENDA AO CONSUMIDOR FINAL NÃO BASTA PARA DESCARACTERIZAR O BEM COMO NOVO. O VEÍCULO É 0 KM PELO FATO DE NUNCA TER SIDO UTILIZADO E NÃO PORQUE FORA ELE EMPLACADO EM DATA ANTERIOR À COMPRA. AUSENTE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA AFERIR A CONDUTA CULPOSA OU DELITUOSA DA RÉ, NÃO HÁ COMO JUSTIFICAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-DF - APL: 23146620088070001 DF 0002314-66.2008.807.0001, Relator: LÉCIO RESENDE, Data de Julgamento: 11/02/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 02/03/2009, DJ-e Pág. 61)

Destaque-se trecho elucidativo do julgado acima reportado:

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

“O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra. Não há prova de quilometragem do veículo e o fato de o contrato não aludir ao emplacamento não comprova o alegado pelo autor. De qualquer forma, no mesmo contrato, há cláusula expressa acerca dos trâmites de transferência do veículo, de forma que não se admite que não tivesse o autor conhecimento acerca da existência de emplacamento.”

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois é a única consequência da exigência de que a relação contratual se dê apenas com concessionários ou fabricantes (contrato de concessão).

A respeito da impossibilidade de utilizar, ainda que indiretamente, a Lei Federal nº 6.729/79 para fins de segregação de interessados, é de mister transcrever trecho do voto proferido pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, do Tribunal de Contas de São Paulo no processo TC 011589/989/17-7 (vide anexo), acerca da plena possibilidade de aquisição de veículos de qualquer empresa idônea, não apenas em concessionários autorizados:

“Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93.” (grifos nossos)

E não poderia ser diferente, conquanto adotar qualquer providência limitadora, à guisa de prévio permissivo legal, significaria reduzir o universo de competidores, o que viola o princípio da competitividade.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais, em 4 de novembro de 2021 e apreciando a Denúncia 1095448 que pretendia restringir a disputa apenas a concessionários autorizados, expressamente enfrentou a questão da venda de veículos

000239



por revendedoras e rejeitou a Denúncia indigitada.

E assim o fez apontando a primazia da livre iniciativa e a plena possibilidade de venda de veículos por quaisquer empresas atuantes nesse segmento. Eis a ementa do julgado:

Processo: 1095448
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda.
Denunciado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – Codanorte
Apenso: 1095558, Agravo
Interessados: João Manoel Ribeiro, Mabelê Comércio de Veículos Eireli
Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481
MPC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO
SEGUNDA CÂMARA – 4/11/2021
DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DO MUNICÍPIO. VEÍCULO ZERO KM. PARTICIPAÇÃO E POSTERIOR CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA. ALEGAÇÃO DE POSSÍVEL EVASÃO FISCAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO DE CONTAS. ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA PELO PRESIDENTE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO ACOLHIMENTO. **MÉRITO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. DISPUTA COMERCIAL. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO POR EMPRESA REVENDEDORA. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA PROIBITIVA. INTERESSE PRIVADO. IMPROCEDÊNCIA.** ASPECTOS TRIBUTÁRIOS. APURAÇÃO, LANÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.
1. Em que pese a alegação do Ministério Público de Contas relativa à ausência de critérios desencadeadores da atividade de controle externo, tendo em vista a ausência de longo decurso de tempo em relação aos fatos questionados e que a denúncia foi admitida pelo Presidente, bem como que o processo se encontra devidamente instruído, sendo possível a análise de mérito da denúncia, esta se impõe em respeito ao princípio da primazia do julgamento de mérito.
2. Desde que comprovado pela empresa revendedora que o veículo

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

ofertado à Administração Pública não tenha sido utilizado anteriormente, ou seja, não tenha perdido as características inerentes aos veículos novos, o fato de o primeiro licenciamento ter sido realizado em nome da revendedora para posterior e imediata transferência de titularidade do veículo para a Administração Pública não deve ser invocado para impedir a participação de revendedoras de veículos em licitações públicas. Portanto, nestes casos, a exigência de primeiro emplacamento deve ser entendida como pretensão de veículo “zero quilômetro” pela Administração.

3. Assegurar a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que tenham descrito, em seu objeto social, a atividade de comercialização de automóveis conceituados como novos (“zero quilômetro”) está em conformidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade, contidos no caput do art. 3º, da Lei n. 8.666/1993, com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, bem como com o princípio da livre concorrência previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição da República.

4. Não é de competência desta Corte de Contas a análise de questões envolvendo interesse eminentemente privado, não abrangidas pelos critérios desencadeadores da atividade de controle externo, em demanda que visa reduzir a competitividade do certame, sem que haja clara conduta antijurídica e ilegítima causadora de prejuízo ao erário ou violação ao interesse público.

5. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, compete ao Fisco apurar eventual prejuízo ao erário decorrente de não pagamento ou pagamento a menor de tributo, isto é, a apuração, lançamento e fiscalização, bem como a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido. (g.n.)

Destaque-se o trecho da ementa, onde resta consignado que a caracterização do veículo como novo resulta da sua ausência de prévio uso, e não por ausência de comercialização.

Resta demonstrado, portanto, que a previsão de incidência da Lei Ferrari posta pelo Edital viola o princípio da competitividade - posto que a Lei comentada somente alcança os celebrantes do concessão comercial entre produtor e distribuidor, sem atribuir a este último qualquer direito a exclusividade, mas sim a comercialização em uma área geograficamente delimitada, de veículos automotores, implementos e componentes, que os compra da fornecedora com a finalidade exclusiva de revendê-los a consumidor final – ou seja, não pode promover a sua revenda a outro concessionário (art. 3º, I, da Lei Ferrari).

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

000291



O entendimento inverso tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei Federal nº. 14.133/21, não se admitindo a restrição de participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias.

O Ministério Público do Estado de Goiás, ao apreciar impugnação aviada em face do Edital 046/2018, cujo objeto cingia-se à aquisição de veículos para a sua frota, enfrentou o ponto e assim se posicionou, quanto a *"exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante"*:

“Com relação ao requerimento presente no item f) da impugnação apresentada, também não merece prosperar.

Analisando o Anexo I do Edital de Licitação 46/2018, não se encontra nas especificações dos veículos a característica “veículo novo”. Tal especificação também não consta da descrição do objeto da licitação, no teor do Edital, constando, apenas, a característica “zero quilômetro”. (...) Tal questão já foi enfrentada pelo Judiciário, tendo o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestado especificamente sobre o tema, inclusive, sobre a transferência do veículo para o nome da vendedora para posterior transferência ao consumidor final, em processo licitatório. Senão vejamos: “Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - Mandado de Segurança - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Associação Brasileira dos Distribuidores Volkswagen e ônibus - ACAV - Chefe de Gabinete da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90.

Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac-Contrutora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a

existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão.

Requeru, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requeru a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico.

Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido

000233



primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito - ADV: ROSANA MARTINS KIRSCHKE (OAB 120139/SP), DANIELA VALIM DA SILVEIRA (OAB 186166/SP), PAULO PELLEGRINI (OAB 77866/SP), MARCOS ANTONIO PACHECO (OAB 66858/MG)"

Ademais, o edital impugnado não exige que o veículo adquirido tenha seu primeiro emplacamento efetivado em nome do Contratante, se limitando a exigir, tão somente, que a vencedora entregue o veículo já emplacado em nome da Contratante:

"21.3. Os veículos deverão ser entregues com as taxas de emplacamento, licenciamento e Seguro Obrigatório- DPVAT pagos, com os Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRV/CRLV) e com o pagamento do frete, tributos, encargos sociais e quaisquer outras despesas que incluam ou venham a incidir no preço proposto.

21.4. Os veículos deverão ser entregues já emplacados, junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO, em nome da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, e qualquer despesa com emplacamento, transferência deverá ser de responsabilidade da Contratada."

Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas. (grifou-se)

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

Ainda sobre esse aspecto, o Departamento Nacional de Infraestrutura (DNIT) rejeitou impugnação aviada contra o Edital do Pregão 39/2019-03, afastando qualquer possibilidade de reserva da disputa apenas para aqueles submetidos à regência do contrato de concessão sob a égide da Lei Ferrari:

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, “A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa”. (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed.Fórum.2ª Ed. 2008). (...)

Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico nº39/2019, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias.

De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Gize-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifos nossos)

000295



Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância).

Portanto, é evidente a natureza limitante da exigência, o que torna de rigor a exclusão do item supratranscrito.

2.1.1. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

Além disso, cabe destacar que o tipo de veículo objeto do certame é especial e nem mesmo é produzido pelos conhecidos fabricantes brasileiros com todas as características exigidas pelo Edital.

O Edital pretende, a aquisição de veículo ambulância tipo B, e o item 14.1.1 traz a seguinte exigência:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia (g.n.)

Logo, ao restringir a licitação apenas àqueles licitantes que tenha celebrado o contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.729/79, o Edital ignora que o próprio tipo de veículo pretendido não poderá ser fornecido pelos concessionários com todos os equipamentos exigidos e nem será por modificado por eles ou pelo fabricante.

Isso porque, esse tipo de veículo, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros, centros de comando – são fruto de transformações realizadas por empresas especializadas, inclusive em observância aos requisitos postos no Edital.

Em outras palavras, a base veicular produzida pelas ditas grandes montadoras nacionais ou mesmo sobre veículos importados, é utilizada como insumo do processo produtivo das denominadas “transformadoras”,

Estas são as únicas responsáveis pela caracterização e fabricação do veículo especial, credenciadas junto ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN na forma da Portaria DENATRAN nº 27, de 07/05/2002², e sendo quem realiza o registro, junto ao RENAVAM, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas.

Ressalte-se: nenhuma das fabricantes das bases veiculares atualmente comercializadas no Brasil produz ambulâncias, viaturas ou outros veículos especiais. Quem assim procede são as transformadoras.

² Art. 1º Estabelecer os procedimentos para cadastramento dos instaladores/fabricantes de Equipamentos Veiculares (carroçaria) e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para efeito de complementação do pré-cadastro do Sistema Nacional de Trânsito.

000297000
483000



E são as transformadoras, registradas junto ao DENATRAM, que estão autorizadas a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme Resolução CONTRAN n. 916 de 28/03/2022, refletindo a adaptação e alteração da finalidade do produto.

Com isso, altera-se até mesmo a espécie de veículo, o qual passa a ser indicado como especial, com alteração do tipo de carroçaria, lotação e demais características alcançadas pelas modificações empreendidas.

Portanto, independentemente de quem seja o vencedor do certame, a entrega do veículo com condições específicas de acessibilidade somente poderá ocorrer se suceder a contratação da transformação do veículo junto a empresa especializada, sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas.

Reitere-se: nenhum veículo é produzido pelo fabricante original com as características postas no Edital ora impugnado, as quais somente serão agregadas ao mesmo após submissão às alterações por empresas especializadas.

O Edital, acaso mantido em sua redação original e com a incidência da Lei Ferrari, consagrará situação em que mesmo a concessionária deverá, inexoravelmente, contratar sua modificação junto às empresas especializadas.

Esse ponto também foi enfrentado pelo TCE/MG no julgamento da Denúncia 1095448, e que possui identidade com o caso ora tratado, diz respeito ao objeto licitado, nos dois certames, compreender veículo submetido a processo de adaptação.

A esse respeito e naquela Denúncia, o TCE/MG julgou Agravo interposto em face de cautelar que suspendera o certame e permitiu o prosseguimento da

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

contratação da Denunciante justamente nos lotes atinentes a veículos adaptados³. E o fez asseverando o pleno fornecimento de veículos adaptados por revendedoras:

(...) Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.**

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante.

(...)

(TCMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

E, após, o Colegiado expressamente se posicionou pela impossibilidade de incidência de qualquer restrição quando se tratar de veículo adaptado, como restou consagrado no acórdão de julgamento do mérito do Agravo:

Processo: 1095558

Natureza: AGRAVO

Agravante: Mabelê Comércio de Veículos Eireli

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental

Sustentável do Norte de Minas – Codanorte

Interessada: Tecar Minas Automóveis e Serviços Ltda. (Denunciante)

Procuradores: Luciano Alves Moreira Moutinho, OAB/MG 135.436; Mônica Cristina

Martins Parpinelli Moutinho, OAB/MG 135.481; Maria Eduarda

Borges Mesquita Spinola, Lucas Balduino Rosas Biondi

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2020

AGRAVO. DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL.

³ Ante o exposto, nos termos do art. 339 do RITCEMG, considerando a nova argumentação suscitada nos autos, que, também em juízo superficial inverso, afastaria o entendimento de que seria inviável o fornecimento de primeiro emplacamento pela agravante, concedo efeito suspensivo para reformar parcialmente a medida cautelar por meio de reconsideração dentro do agravo, ad referendum da Segunda Câmara, eximindo daquela decisão somente os itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 29, 31, 32, 33 e 34 da Ata de Registro de Preços n. 69/2020, uma vez que se referem aos veículos passíveis de transformação por empresa especializada. Ressalto, inclusive, quanto a estes itens, que o certame obteve boa competitividade, com a participação de diversas empresas divididas entre fabricantes/concessionárias e revendedoras, sendo que a ora agravante se sagrou vencedora por apresentar o menor lance, em aparente economicidade aos cofres públicos⁶ (⁶ Informação extraída no âmbito dos autos de n. 1095448, consoante “ranking do processo” (documento eletrônico, código do arquivo n. 2275460, disponível no SGAP como peça n. 26

000299

885000



RECONSIDERAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS. PRIMEIRO EMPLACAMENTO DE VEÍCULOS PASSÍVEIS DE TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESA ESPECIALIZADA. AFASTADO O RISCO DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO SECUNDÁRIO NO QUE TANGE A POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

Nos casos específicos de transformação de veículos, as empresas revendedoras conseguem cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame, há a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas. (g.n.)

Note-se que o Tribunal de Contas de Minas Gerais expressamente destaca que o primeiro emplacamento pode ser atendimento por revendedores, justamente em razão da transformação à qual o veículo é submetido, com alterações dos dados pertinente na Base BIN do DENATRAN, e que implicam a emissão de nova nota fiscal.

E tal constatação, a afastar qualquer possibilidade de exclusividade a concessionário ou fabricante para a venda de veículo adaptado, foi recentemente enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, o qual assim pontuou em decisão monocrática inicial:

(...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, **tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.**

Assim, quanto ao primeiro emplacamento dos veículos que necessitariam de transformação, entendo que merecem guarida os argumentos da agravante.

(...)

(TCEMG - Processo 1095558, Rel. Conselheiro Adonias Monteiro, Segunda Câmara, decisão de 04/12/2020) (g.n.)

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

A título exemplificativo da aplicação do entendimento acima do TCE/MG, o Município de Faria Lemos, situado no Estado de Minas Gerais, curvou-se a essa especificidade e, no Pregão Eletrônico nº 06/2021, retificou o Edital para expressamente consignar a possibilidade de participação de empresas não concessionárias (na forma da Lei Ferrari) e fornecer o objeto então disputado:

1 - DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de Vans em atendimento as Secretarias de Educação e Saúde., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 O primeiro item do certame por ter necessidade de adaptação, será possível a participação por parte das empresas revendedoras, nos termos do Processo nº 1095558, do relator Conselheiro Andonias Monteiro:

Noutro giro, a agravante ressaltou que dos 13 itens em que teria se sagrado vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico n. 15/2020, consoante Ata de Registro de Preços n. 69/20202, 11 demandariam “a necessidade de adaptação para a espécie ambulância e a inexistência do fornecimento do tipo por fabricantes e concessionários”. Salientou que esses tipos de veículos, assim como todos os outros ditos especiais – tais como viaturas policiais e de bombeiros – **seriam fruto de adaptações realizadas por empresas especializadas, credenciadas nos termos da Portaria DENATRAN n. 27/2002, “sendo que esta é quem realiza o registro, junto ao RENAVAL, das modificações empreendidas, e, posteriormente, permite-se a realização do licenciamento (emplacamento) do veículo já com suas características devidamente alteradas”** (Grifei). Nesse sentido, salientou que “[...] as transformadoras, inclusive, são devidamente registradas junto ao Departamento Nacional de Trânsito, o qual lhes autoriza até mesmo a alterar a versão do veículo e modificar o código respectivo, conforme determina a Resolução CONTRAN nº 291, de 29/08/2008”. (...) (...)

Depreende-se, pois, nesse juízo perfunctório, que, nesses casos específicos de transformação, as empresas revendedoras conseguiriam cumprir juridicamente a exigência de primeiro emplacamento, tendo em vista que, independentemente de quem fosse o vencedor do certame em tais itens, haveria a necessidade de se contratar a transformação do veículo junto à empresa especializada, credenciada pelo Denatran, para posterior licenciamento com as características devidamente alteradas, tal como se demonstrou.

000301



Conforme já exposto, exigências que vão de encontro aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ferem o princípio da competitividade, já que não assegura igualdade de oportunidade, desestimulando a competição em busca da proposta mais adequada ao interesse público.

Assim, apresenta-se a impugnação presente, visando o saneamento do processo licitatório e, especialmente por esse aspecto adicional, retificar o Edital e afastar a aplicação da Lei Ferrari, excluindo o item 14.1.1 do Edital.

2.2. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO ITEM 14.2.1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA ASSINADO PELO FABRICANTE.

Como derradeiro ponto a ser impugnado, tem-se, ainda, que o item 14.1.1 do Edital prevê exigência desarrazoada, quando exige de apresentação de compromisso de terceirização de assistência técnica para o veículo:

14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou **declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.** (g.n.)

Contudo, percebe-se que essa exigência, em seu propósito, carrega restrição à competição, sob o viés da redução do universo de competidores, e por isso mesmo incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Quando a disposição ora impugnada determina o cumprimento de exigência técnica desnecessária, termina-se por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado.

☎ 71 2137-8851 ✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400

A oferta de tais documentos em relação à hipotética terceira empresa responsável pela assistência técnica do veículo é exigência desnecessária, desarrazoada e completamente impertinente para a oferta do objeto licitado.

Em se tratando de veículo submetido a transformação, o produto contará com dupla assistência, seja pela fabricante da base veicular, seja pela contratada, a qual deverá, inclusive, ser a garantidora da transformação.

Nessa quadra, é de rigor a exclusão do teor da exigência de apresentação de declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Permitir a continuidade do certame tal como elaborado o Edital, terminará por ofender os princípios da legalidade, isonomia e da competitividade. São, portanto, vedadas condições ou exigências que se prestem a comprometer, restringir ou a frustrar o caráter competitivo da licitação e a estabelecer preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes.

Para melhor compreensão do alcance e sentido do princípio da competição, e entendimento acerca da necessidade de haver a maior competitividade possível, cumpre, em síntese apertada, conceituar o que é a licitação.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, licitação é:

"o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos

000303



– a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.”⁴

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, citando José Roberto Dromi, trata-se de:

“procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato.”⁵

Os dois conceitos apresentam traços semelhantes, demonstrando, ambos, diversas características deste procedimento complexo que é a licitação.

Trata-se, portanto, da forma mais equânime que encontrou o Estado em contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

A própria Lei Federal n. 14.133, em seu já transcrito art. 5º, *caput*, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos e apresentou os princípios ínsitos às licitações, norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

Logo, o exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, incluindo-se do próprio instrumento de convocação à disputa, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos por José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos e correlatos.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa

⁴ MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Lumen Juris, 7ª ed., Rio de Janeiro, 2001, p. 188.

⁵ DIREITO ADMINISTRATIVO, Atlas, 13ª ed., São Paulo, 2001, p. 291.

disputa, onde houver competição. É uma questão lógica, pois onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe, a licitação é impossível.

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição e cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

4. CONCLUSÃO.

Assim, mostra-se imprescindível a alteração do Instrumento Convocatório, devendo ser acolhida a presente Impugnação, nos termos delineados e requeridos nos tópicos supra.

Nestes termos,

Pede deferimento.

11 de junho de 2025.

Camile Vianna Freitas.

Mabelê Veículos Especiais LTDA
Camile Vianna Freitas
RG 822.091.208 SSP BA
CPF 928.915.865-49
Sócia responsável

35.457.127/0001-19
MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.
AVENIDA SANTOS DUMONT, N° 1883
LOTEAMENTO AÉRO ESPAÇO EMPRESARIAL,
CENTRO - CEP: 42.702-400
LAURO DE FREITAS-BA

☎ 71 2137-8851

✉ mabele@mabeleveiculos.com.br

Av. Santos Dumont, nº 1883, Loteamento Aéreo Espaço Empresarial, Sala 1005 e 1006, 10º andar
Centro – Lauro de Freitas -BA- CEP 42. 702-400



000305

IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 23 2025

1 mensagem

MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeleveiculos@gmail.com>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

11 de junho de 2025 às 17:14

PREZADO PREGOEIRO,
SEGUE IMPUGNACAO.

ATT

MABELE VEICULOS

4 anexos

-  **CNPJ vencimento 15 de dezembro - Copia - Copia - Copia.pdf**
79K
-  **Alteracao Contratual - Copia - Copia - Copia.pdf**
1840K
-  **RG CAMILE COM AUTENTICACAO - Copia.pdf**
1224K
-  **IMPUGNACAO CAPANEMA AMB LEI FERRARI.pdf**
333K



000306

IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 23 2025

1 mensagem

MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeleveiculos@gmail.com>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

11 de junho de 2025 às 17:14

PREZADO PREGOEIRO,
SEGUE IMPUGNACAO.

ATT

MABELE VEICULOS

4 anexos

-  **CNPJ vencimento 15 de dezembro - Copia - Copia - Copia.pdf**
79K
-  **Alteracao Contratual - Copia - Copia - Copia.pdf**
1840K
-  **RG CAMILE COM AUTENTICACAO - Copia.pdf**
1224K
-  **IMPUGNACAO CAPANEMA AMB LEI FERRARI.pdf**
333K



000307

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Pregão Eletrônico nº 23/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024.

Impugnante: MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA.

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada pela pessoa jurídica MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 35.457.127/0001-19, com sede na Avenida Santos Dumont, 1.883, Loteamento Aero Espaço Empresarial, salas 1.005 e 1.006, bairro Centro, Município de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, CEP 42.702-400, por seu representante legal infra firmado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria em face do termo de referência do **Pregão Eletrônico 23/2025**.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no artigo 267 da LCM 14/2022 (3 dias úteis antecedentes à data de abertura da sessão pública).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante solicitou a revisão do edital de licitação com os seguintes pedidos principais.

*2.1. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 14.1.1. DO EDITAL. DA IMPLÍCITA INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETIVIDADE. Primeiro ponto a ser impugnado, tem-se exigências contidas no edital que trazem à disputa a implícita incidência da Lei Federal nº 6.729/79, ao exigir que a relação contratual se dê apenas com concessionárias autorizadas ou com a própria fabricante do veículo: 14. INFORMAÇÕES PARA AUXILIAR NA CONFECÇÃO DO EDITAL. 14.1. HABILITAÇÃO TÉCNICA: 14.1.1. Comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada, ou seja, contrato de concessão e/ou declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia (gn)
[...]*

000308



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

E inexistente fundamento legal ou normativo para a limitação da disputa apenas àqueles celebrantes do contrato de concessão previsto na Lei Federal nº. 6.789/79 (também conhecida como Lei Ferrari), a qual, nos termos do seu preâmbulo, “dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

[...]

Não há na Lei Ferrari – ou em qualquer outra – impedimento de qualquer natureza à venda de veículos novos por empresas autônomas, tampouco à sua participação em certames promovidos pela Administração Pública. Portanto, a Lei Ferrari não pode ser invocada como requisito de lei especial, a teor do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº. 14.133/2021, pois não contempla qualquer limitação à venda de veículos novos e tampouco extrapola os limites da relação contratual que disciplina, como já visto

[...]

O Tribunal de Contas da União, em julgamento recente (sessão plenária de 29/06/2022), reafirmou seu posicionamento de que veículo novo é aquele que não foi usado – o que é expressamente reconhecido pelo Edital. Além disso, posicionou-se claramente que restringir o certame a concessionárias autorizadas (com base na Lei Federal nº. 6.729/79) ou fabricantes é restringir a competitividade.

[...]

A situação do Edital ora impugnado é a mesma, pois é a única consequência da exigência de que a relação contratual se dê apenas com concessionários ou fabricantes (contrato de concessão).

[...]

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade. Ou seja, a limitação à participação (efeito das exigências) somente aos fabricantes e concessionários (ou seja, aqueles celebrantes do contrato de concessão comercial regido pela Lei Federal nº. 6.729/79 – Lei Ferrari) é ilegal, indevido e termina por alijar, sem qualquer justificativa plausível, inúmeras outras interessadas e que, sem sombra de dúvida, também possuem a mesma qualificação técnica para fornecer o objeto licitado (veículo ambulância). Portanto, é evidente a natureza limitante da exigência, o que torna de rigor a exclusão do item supratranscrito.

[...]

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição e cujo único efeito prático será a diminuição do universo de competidores, em franco não atendimento ao princípio da competição, de forma injustificada e arbitrária.

O objetivo do impugnante é restaurar a ordem e a legalidade no certame, promovendo maior competitividade e evitando que o processo seja afetado por vícios que possam ser questionados por



01 000309

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

órgãos de controle. Isso inclui a possibilidade de que o processo, se não corrigido, resulte em imputação de improbidade administrativa ou outras penalidades aos responsáveis pela condução do processo administrativo. O impugnante, portanto, visa o saneamento de eventuais falhas que possam comprometer a regularidade e a transparência do procedimento licitatório, assegurando a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

2.1 – ANÁLISE E DECISÃO

2.1.1. ESPECIALIDADE DO VEÍCULO LICITADO. SUBMISSÃO DA TRANSFORMAÇÃO POR EMPRESAS ESPECIALIZADAS INCLUSIVE EM CASO DE FORNECIMENTO POR FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO. PLENA POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO POR LICITANTES NÃO CONCESSIONÁRIOS.

Conforme estabelecido nas habilitações técnicas do processo licitatório, é imprescindível a apresentação dos seguintes documentos: Laudo Técnico de Ensaio Estrutural do Conjunto da Maca Retrátil; Comprovante de Capacidade Técnica (CCT) emitido pelo INMETRO, referente à marca e modelo do veículo ofertado e à empresa responsável pela transformação do furgão em ambulância; Certidão de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT), emitida pelo DENATRAN, igualmente referente à marca e modelo do veículo ofertado e à empresa que realizará a transformação.

Esses documentos são indispensáveis para garantir que a transformação do veículo furgão para a configuração de ambulância atenda a todos os requisitos técnicos, normativos e de segurança exigidos para esse tipo de veículo especial. O Laudo Técnico e os demais certificados são elaborados por profissionais legalmente habilitados (engenheiros), conforme as normas da ABNT e regulamentações dos órgãos competentes. Sem a apresentação desses documentos, não há como comprovar que o veículo transformado está apto para operar como ambulância com segurança e em conformidade com a legislação vigente.

É importante destacar que: A empresa vencedora do certame será a responsável por fornecer o veículo já transformado em ambulância; Essa transformação deverá ser realizada por uma empresa transformadora devidamente certificada; A responsabilidade por apresentar todos os laudos e certificados exigidos recai sobre a empresa vencedora, por meio da transformadora contratada por ela. Portanto, os documentos técnicos mencionados não são apenas formais, mas essenciais para assegurar que o produto entregue atenda integralmente aos critérios de qualidade, segurança e legalidade.

Portanto, a impugnação não se sustenta, pois desconsidera a natureza específica da ambulância requerida e suas exigências funcionais. O edital observa normas técnicas relevantes e assegura que os

000310



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

veículos adquiridos sejam plenamente adequados às necessidades de resgate e emergência, sendo a competitividade preservada dentro dos limites razoáveis e necessários.

2.1. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DA EXIGÊNCIA DO ITEM 14.1.1. DO EDITAL. DA IMPLÍCITA INCIDÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 6.729/79. ILEGAL DETERMINAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA A CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE COMPETIDORES. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE.

Conclui-se que a exigência de veículos originais de fábrica, zero quilômetro, prevista no Termo de Referência (TR), tem por finalidade assegurar que os veículos adquiridos não sejam modificados ou alterados fora dos padrões solicitados do TR e das habilitações técnicas exigidas, o que refuta as alegações da impugnante, que invocou, de maneira inadequada, a Lei Federal nº 6.729, de 28/11/1979 (Lei Ferrari).

A referida norma não se aplica ao caso em análise, uma vez que o termo "original de fábrica" não limita a participação de revendedoras, desde que os veículos atendam às condições estabelecidas no edital/TR.

A decisão da Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834 do TCE/MG, estabelece que a Administração Pública tem discricionariedade para decidir, ao realizar uma licitação para aquisição de veículos. Senão, vejamos:

Decisão proferida pela Segunda Câmara no Agravo nº 1.088.834, sessão de 04/06/2020, Relator Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

É que, a meu ver, compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Com efeito, a opção por adquirir veículos tecnicamente novos, apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, em cláusulas delimitadoras do objeto e das condições de participação ou habilitação no certame, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do exato objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. Em outras palavras, o gestor público, analisando razões de custo/benefício, no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto, caracterizando suficientemente os veículos que pretende adquirir, se aqueles que irão receber o primeiro emplacamento, que devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias, ou aqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (grifo meu)

Outrossim, diante dos fatos expostos, que evidenciam a discricionariedade da administração, a impugnação se mostra inviável e sem fundamento, conforme ainda a jurisprudência do TCE-MG entende, sendo a improcedência da impugnação necessária no caso.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

000311

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Nos termos da Deliberação n. 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei n. 6.729/79, veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercar a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida. 2. Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.

[...]

“3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO [...] 3.1.1. Considerando os princípios da economicidade, eficiência e razoabilidade, poderão participar deste Pregão Presencial as empresas que possuam IMPLEMENTAÇÃO COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM REDE ASSISTENCIAL DE CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DA MONTADORA, NO RAIO MÁXIMO DE 100(CEM) KM, do Município de São João da Mata/MG. O referido requisito se faz necessário em virtude da necessidade de gerar economia ao município, quando das revisões periódicas que devem ser feitas juntas a concessionária autorizada, o que evita a perda da garantia do veículo. Se a distância do local de manutenção, quando do período de garantia do bem for maior que a requerida, haverá a incidência de custos adicionais do Município, tais como guincho, diárias a servidores, combustíveis, desgastes de pneus, lubrificantes, dentre outras despesas diretas e indiretas. Portanto, diante da necessidade de realizar os serviços de manutenção após a aquisição, considerando o período de garantia, torna-se inviável o custo em empresas distantes ao Município, sob pena de comprometimento na prestação dos serviços, e aumento de custos do deslocamento até a sede da empresa.”

(TCE-MG - DEN: 1119749, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 26/05/2022, Data de Publicação: 02/06/2022). (grifo meu)

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que as exigências constantes no edital não têm o intuito de restringir a competitividade ou ferir os princípios da isonomia e da ampla concorrência. Pelo contrário, visam garantir a adequada execução do objeto licitado e a continuidade dos serviços públicos essenciais, especialmente por se tratar da aquisição de veículo destinado à área da saúde (ambulância). A exigência de que o primeiro emplacamento ocorra no município se justifica pelo fato de se tratar de veículo zero quilômetro, cuja regularização inicial deve ocorrer no local de sua utilização. Tal medida busca assegurar a conformidade documental do veículo junto ao Detran local e facilitar a gestão patrimonial do bem pelo município. Quanto à necessidade de comprovação de que a

000312



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

empresa seja fabricante ou concessionária autorizada, ou que apresente declaração assinada por concessionária autorizada que prestará a assistência técnica durante o período de garantia, essa exigência está diretamente ligada à garantia de suporte técnico adequado e célere, dentro de um raio de até 150 km. Considerando que o objeto da contratação é uma ambulância, veículo que desempenha papel crítico na prestação de serviços de saúde, é imprescindível que haja atendimento rápido em caso de vícios ocultos ou defeitos mecânicos. Um eventual problema técnico não pode deixar o veículo parado por longos períodos, sob risco de comprometer o atendimento à população. Conforme já decidiu em entendimento de **2023**:

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO PRIMEIRA CÂMARA – 21/3/2023 DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE VEÍCULO. LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EXIGÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. DIRECIONAMENTO DO EDITAL A DETERMINADO VEÍCULO. EXISTÊNCIA DE OUTROS MODELOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A imposição de limite de localização geográfica de 300 Km da sede das licitantes para serviços de assistência técnica de veículo mostra-se razoável desde que compatível com a natureza do serviço e uma vez respeitados os princípios da eficiência e vantajosidade da contratação. Havendo outros modelos de veículos com as mesmas características exigidas no Termo de Referência, não há que se falar em direcionamento do edital. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia apresentada em face do Processo Licitatório n. 124/22, Pregão Presencial n. 58/22, deflagrado pelo Município de Coqueiral, declarando-se a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 176, IV, c/c o art. 196, § 2º, ambos do Regimento Interno;
- II) recomendar à administração municipal de Coqueiral que, quando do uso de marca ou característica nos editais, faça constar as expressões “ou equivalentes”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, a fim de conferir maior transparência ao processo licitatório;
- III) determinar a intimação das partes do teor desta decisão;
- IV) determinar, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges. Plenário Governador Milton Campos, 21 de março de 2023. DURVAL ÂNGELO Presidente CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator (assinado digitalmente)
(TCE-MG - DEN: 1135363, Relator.: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 21/03/2023) (grifo meu)

Ademais, a exigência de comprovação de que a empresa é fabricante ou concessionária autorizada não restringe a competitividade, pois admite alternativas válidas e acessíveis para o



000313

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

cumprimento do requisito. De forma expressa, o edital prevê que a comprovação pode se dar por meio de:

- a) Contrato de concessão, e/ou Declaração assinada pelo concessionário autorizado que prestará a assistência técnica durante o período de garantia. Tendo em vista que o TR pede assistência técnica (em caso de vício oculto), especializada no raio de 150 km conforme 6.2.3.6.

Importante destacar que o edital não restringe exclusivamente à participação de fabricantes ou concessionárias autorizadas, mas permite a apresentação de declaração de concessão de assistência técnica, emitida por concessionária autorizada, o que amplia a possibilidade de participação de outros fornecedores, desde que comprovem a capacidade de garantir suporte técnico adequado.

Está exigindo um tipo específico de comprovação da empresa que está participando do processo. O objetivo é garantir que: A empresa seja o próprio fabricante do produto/serviço oferecido, ou seja uma concessionária autorizada (ou seja, uma empresa oficialmente autorizada pelo fabricante para vender e prestar assistência técnica dos produtos). Para comprovar isso, a empresa deve apresentar um dos seguintes documentos: Um contrato de concessão (que mostre que ela tem autorização oficial do fabricante); ou Uma declaração assinada por um concessionário autorizado, informando que prestará a assistência técnica durante o período de garantia.

Essa exigência garante que tenha suporte técnico confiável. A assistência técnica seja feita por quem realmente conhece o produto (fabricante ou representante autorizado). A garantia seja válida e respeitada durante o período estabelecido.

Ademais, a justificativa de apenas vendas autorizadas de uma concessionária visa preservar a qualidade e garantindo que seus produtos sejam vendidos e atendidos conforme os padrões exigidos do Termo de Referência. Nesse contexto, as concessionárias autorizadas assumem a responsabilidade pela garantia dos produtos, como solidárias, o que protege a administração de que a fabricante alegue excludentes de responsabilidade, como a alegação de defeitos pós-venda de conserto de concessionárias não autorizadas. Ao delegar essa responsabilidade, a fabricante assegura que o consumidor tenha um ponto de contato direto para resolver problemas relacionados aos produtos, evitando possíveis complicações jurídicas. Essas justificativas são respaldadas pela jurisprudência do TJ/PR e TJ/RJ.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO COM DEFEITOS DE FABRICAÇÃO. VÍCIO OCULTO NO PRODUTO. LEGITIMIDADE DA CONCESSIONÁRIA COMERCIANTE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES.

000314



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. PRAZO PARA SANAR OS VÍCIOS QUE NÃO FOI RESPEITADO. INOBSERVÂNCIA DO § 1º DO ART. 18 DO CDC . DEFEITOS NOS SISTEMAS DE EMBREAGEM E DE FREIO, JÁ NO PRIMEIRO ANO DE USO, QUE VOLTARAM A SE REPETIR MESMO APÓS O CONserto. VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DIVERSOS PROBLEMAS QUE NÃO FORAM SANADOS DE FORMA EFICAZ DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO QUE SE MOSTRA DEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS NO CASO EM CONCRETO. **DIVERSAS IDAS À CONCESSIONÁRIA POR OCASIÃO DE VÍCIOS DE FÁBRICA.** RESTRIÇÃO AO USO DO VEÍCULO POR LAPSO TEMPORAL EXCESSIVO. FRUSTRAÇÃO DO CONSUMIDOR QUE ADQUIRIU UM VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO SEM PODER USUFRUIR DO BOM FUNCIONAMENTO QUE ERA ESPERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM, TODAVIA, QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE MAIORES REPERCUSSÕES NA ESFERA SUBJETIVA DOS AUTORES. RECURSOS 1 e 2) CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 6ª C. Cível - 0014176-06.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JEFFERSON ALBERTO JOHNSON - J. 14.03.2022) (*grfio meu*)

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DEFEITO DO SERVIÇO (ART. 14 , CDC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. THEMA DECIDENDUM: (i) **DO DEFEITO DE SERVIÇO: CONFIGURADO. VEÍCULO QUE FORA ENCAMINHADO À CONCESSIONÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE REPAROS AUTOMOTIVOS. SERVIÇO PRESTADO DE FORMA INEFICIENTE.** LAUDO PERICIAL QUE APONTA A PERSISTÊNCIA DOS DEFEITOS. CONSUMIDOR QUE TEM DIREITO À REEXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, SEM CUSTO ADICIONAL. (ii) **DA SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE: CONFIGURADA. MONTADORA QUE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO DEFEITO DO SERVIÇO REALIZADO POR SUA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA. RÉS QUE INTEGRAM A MESMA CADEIA DE CONSUMO.** (iii) DANO MORAL: OCORRÊNCIA. CAUSAÇÃO DE DESARES E VICISSITUDES QUE CASTIGARAM O AUTOR, DERIVADOS DOS REPETIDOS DEFEITOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO, DO LAPSO TEMPORAL ELEVADO PARA O CONserto, DAS DIFICULDADES IMPOSTAS PELO FORNECEDOR PARA A SOLUÇÃO DO PROBLEMA, FATOS ESTES OBJETIVAMENTE IDENTIFICÁVEIS COMO DEFLAGRADORES DE UM ABALO CONSIDERÁVEL NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO DEMANDANTE, SUBSTRATO COMPONENTE DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE. (iv) QUANTUM DEBEATUR: VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA (R\$ 8.000,00) QUE ESTÁ DENTRO DOS LIMITES UTILIZADOS PELO COLEGIADO PARA CASOS DE IGUAL NATUREZA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (v) DAS ASTREINTES: CABIMENTO. VALOR ARBITRADO EM PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE COM A SITUAÇÃO FÁTICA EM EXAME. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0024216-35.2018.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO



000315

Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HORACIO RIBAS TEIXEIRA - J.
20.03.2023) (grifo meu)

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. ALEGAÇÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, TANTO NO VEÍCULO, QUANTO NA PEÇA COMPRADA PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO SUPPLICANTE. PERÍCIA TÉCNICA QUE APONTA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO NO VEÍCULO. **AUTOR QUE REALIZOU A PRIMEIRA REVISÃO DA CAMINHONETE EM OFICINA NÃO AUTORIZADA. PERDA DA GARANTIA PELA FABRICANTE.** PERÍCIA QUE NÃO ATESTA PELO DEFEITO DE FÁBRICA NA PEÇA COMPRADA PELO AUTOR. RÉS QUE COMPROVARAM A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, NA FORMA DO ART. 14., § 3º, II, DO CÓDEX CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VERIFICADA, ENTRETANTO, A NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUTOR QUE ENCAMINHOU A PEÇA (BICO INJETOR) PARA A FABRICANTE, NÃO TENDO, TODAVIA, REALIZADO A NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DO BEM. LOJA RÉ QUE, POR ESTAR INSERIDA NA CADEIA DE CONSUMO, DEVE DEVOLVER O VALOR DISPENDIDO PELO AUTOR QUANDO DA COMPRA DA REFERIDA PEÇA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS SUPPLICADAS QUE NÃO ENSEJA NA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 0030324-56 .2014.8.19.0202 202300172843, Relator.: Des(a) . MAFALDA LUCCHESI, Data de Julgamento: 23/11/2023, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIG, Data de Publicação: 30/11/2023) (grifo meu)

A mera alegação de suposto direcionamento do certame a fabricantes e concessionárias carece de qualquer fundamento técnico ou jurídico que a sustente, especialmente quando se verifica que os itens do TR são claros ao exigir que os veículos sejam novos e de primeiro uso.

No que tange às alegações de reserva de mercado ou direcionamento, é importante destacar que o edital e o termo de referência, em conformidade com a Lei nº 14.133 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), observa os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, não havendo qualquer indício de que as especificações técnicas estejam configurando restrições indevidas à participação de licitantes. As exigências estão pautadas na necessidade de atender de forma adequada às demandas, conforme a discricionariedade administrativa, sem prejuízo da competitividade e da legalidade do processo licitatório.

Portanto, a redação do Termo de Referência foi elaborada em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os da eficiência, impessoalidade, e legalidade. Em relação à alegada necessidade de ampliação da competitividade, cumpre ressaltar que as especificações do objeto são suficientemente claras e adequadas às necessidades do órgão contratante, não sendo justificável a modificação das exigências, que foram estabelecidas com a finalidade de atender aos requisitos específicos.

000316



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me da seguinte forma:**

- I** - Ante o exposto, conheço o presente recurso por ser TEMPESTIVO, para no mérito julgá-lo IMPROCEDENTE, mantendo as cláusulas editalícias, bem como a data de abertura da Licitação em comento;
- II** - pela **intimação da impugnante**, dando-lhe ciência da presente decisão administrativa;
- III** – pela **publicação** da presente decisão, para que produza seus jurídicos efeitos.

Município de Capanema, Estado do Paraná, **Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 12 dias do mês de junho de 2025.

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
Pregoeira



000317

IMPUGNACAO AO EDITAL DO PE 23 2025

2 mensagens

MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeveiculos@gmail.com>
Para: licitacao@capanema.pr.gov.br

11 de junho de 2025 às 17:14

PREZADO PREGOEIRO,
SEGUE IMPUGNACAO.

ATT

MABELE VEICULOS

4 anexos

-  **CNPJ vencimento 15 de dezembro - Copia - Copia - Copia.pdf**
79K
-  **Alteracao Contratual - Copia - Copia - Copia.pdf**
1840K
-  **RG CAMILE COM AUTENTICACAO - Copia.pdf**
1224K
-  **IMPUGNACAO CAPANEMA AMB LEI FERRARI.pdf**
333K

Licitação PM Capanema-PR <licitacao@capanema.pr.gov.br>
Para: MABELÊ VEÍCULOS <assistentemabeveiculos@gmail.com>

12 de junho de 2025 às 17:26

boa tarde segue sua resposta a impugnação

ROSELIA KRIGER BECKER PAGANI
PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO/
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
roselia.licitacao@capanema.pr.gov.br
(46)984013549

[Texto das mensagens anteriores oculto]

-  **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - 4..pdf**
633K



000318

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.093.776/0008-68
Razão Social: MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA
Nome Fantasia: MANUPA VEICULOS ADAPTADOS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 20/03/2026
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Demais

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Consta. Verificar no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	18/07/2025	Automática
FGTS	Validade:	18/06/2025	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade:	08/11/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/10/2024 (*)
Receita Municipal	Validade:	02/10/2024 (*)

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025



000319

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 17/06/2025 10:35:32

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **MANUPA COMERCIO EXPORTACAO IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**
CNPJ: **03.093.776/0008-68**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

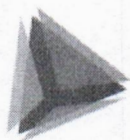
Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

000320

Consulta de Impedidos de Licitar

CNPJ: 03093776000868

NENHUM ITEM ENCONTRADO!

PROPOSTA

Apresentamos nossa proposta para fornecimento do objeto abaixo discriminado que integra o instrumento convocatório da licitação em epígrafe.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 23/2025

Fornecedor: **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS LTDA**
CNPJ/CPF: 03.093.776/0008-68
Inscrição Estadual: 90904931-80
Endereço: RUA POMBAL, 175, SALA 01, MARINGÁ-PR, CEP: 87.050-140
Telefone: (11) 2478-2818 / (41) 99781-4081 (WhatsApp procurador Menon) e-mail: menon@presencialconsultoria.com.br

Banco do Brasil: 001 Agência: 0474-x Conta-corrente: 11898-2

DADOS DO RESPONSÁVEL PELA ASSINATURA DO CONTRATO:

Nome: Manuella Jacob
Função: Titular da Empresa
Data de Nascimento 08/10/1994 Estado Civil Casada
Escolaridade Ensino Superior
RG Nº 40182722-7 Órgão emissor SSP-SP
CPF 372.532.828-50
Rua Traipu nº 542, Bairro Pacaembu Complemento Apto nº 8 Cidade São Paulo

Apresentamos nossa proposta para a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA – PR - **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE UM VEICULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO – TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO DA DATA DA ENTREGA VEÍCULO 2025/2026, EM ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, VISANDO O INCENTIVO FINANCEIRO DE INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, NA MODALIDADE FUNDO A FUNDO, PARA O EXERCÍCIO DE 2025, RESOLUÇÃO SESA N.º 1.699/2024

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	01	AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO NOVO, ZERO KM, AMBULÂNCIA DE SUPORTE BÁSICO - TIPO “B”, ANO DE FABRICAÇÃO E MODELO 2025/2026 DE ACORDO COM O DESCRITIVO DO EDITAL 023/2025	RENAULT MASTER L2H2 2025/2026 + TRANSF.	R\$ 320.000,00	R\$ 320.000,00

Matriz**Filiais**

Av. Marques de São Vicente 1619 - sl 2705
Barra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2818
manupa.com.br

Avenida Tefé, 204 - sl 01
Japiim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Rua Selgueiro, 200
Ataíde - Vila Velha - ES
CEP 28119-150

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitangueiras - Leuro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Boaí - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Benjamim Brasil, 2108 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60711-442

000322

MANUPA

	DA PREFEITURA MUNICIPAL DE	AMBULANCIA		
	CAPANEMA	TIPO B		

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO**Condições de Entrega**

5.1. O prazo de entrega dos bens é conforme edital.

5.2. Caso não seja possível a entrega na data assinalada, a empresa deverá comunicar as razões respectivas com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência para que qualquer pleito de prorrogação de prazo seja analisado, ressalvadas situações de caso fortuito e força maior.

5.3. Os bens deverão ser entregues no seguinte endereço, Secretaria de Saúde, sito a Rua Irmãos Biff, nº 50, bairro Centro.

Garantia, manutenção e assistência técnica

5.4. O prazo de garantia é aquele estabelecido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

5.5. A contratada deverá fornecer o veículo com garantia de fábrica de no mínimo 12 (doze) meses, contados a partir do recebimento definitivo do veículo.

I - Declaro ainda, que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas Leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

II - Declaro ainda, que nossa proposta econômica compreende a integralidade dos custos para atendimento da entrega do bem, como fretes, despesa com alimentação, estadia e demais que vierem ocorrer.

III - Declaramos que, para fins de participação nessa licitação, tem pleno conhecimento das condições locais e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos e assume total responsabilidade por este fato, de forma que a falta de conhecimento das condições do local onde serão executados os serviços não será utilizada para quaisquer questionamentos futuros, e jamais poderão ser alegadas em favor de eventuais pretensões de inclusão de serviços, quantitativos de material ou acréscimo dos preços.

Prazo de Validade da Proposta é de: no mínimo 90 (noventa) dias.

A apresentação da proposta implicará na plena aceitação das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Maringá/PR 16 DE JUNHO de 2025

MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI

JOSÉ NILSON MENON

Cargo: PROCURADOR CPF: 035.011.849-30

RG: 7.866.827-0 Órgão Expedidor SSP/PR

Matriz**Filiais**

Av. Marques de São Vicente 1610 - sl 2705
Berra Funda - São Paulo - SP
CEP 01139-003

operacional@manupa.com.br
(11) 2478-2518
manupa.com.br

Avenida Tefê, 204 - sl 01
Japim I - Manaus - AM
CEP 69078-000

Rua Selgueiro, 200
Ataíde - Vila Velha - ES
CEP 29119-150

Rua Leonardo Rodrigues da Silva, 248 - sl 614
Pitanguinhas - Lauro de Freitas - BA
42701-420

Avenida H. Rubens de Mendonça, 157 - sl 304, bl A
Baçá - Cuiabá - MT
CEP 78008-900

Avenida Benjamim Brasil, 2108 - lj 03
Mondubim - Fortaleza - CE
CEP 60711-442

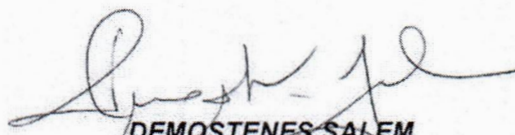
000323

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins, solicitado que fui através do Processo Administrativo nº 012228/2019, que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0001-91, sito à Av. Marques de São Vicente 1619 Sala 2705, Bairro da Barra Funda, CEP: 01139-003, em São Paulo-SP, forneceu para esta Secretaria de Estado de Saúde, através do Termo de Contrato para Aquisição de Bens nº 10/2018, no período de Junho de 2018 a Janeiro de 2019, os veículos conforme relação abaixo, tendo até a presente data cumprido com os prazos e exigências dos mencionados objetos, nada constando em nossos arquivos que possa desabonar sua idoneidade:

Manaus, 24 de Abril de 2019


DEMOSTENES SALEM
Gerente de Patrimônio

Gerência de Patrimônio – GEPAT
Avenida Duque de Caxias, 1998 –
Praça 14 de Janeiro
Fone: (92) 99137-7001
Manaus-AM | CEP 69020-141
www.saude.am.gov.br

Secretaria de
Saúde



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
28/06/18	JUNHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA : PHP- 0036 - Renavam 1155733891	RENAULT	003167	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHP- 0066 - Renavam 1155733263	RENAULT	003190	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA : PHP- 0076 - Renavam 1155731767	RENAULT	003192	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHQ- 0076 - Renavam 1156614446	CHEVROLE T	003253	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHQ-0466 - Renavam 1156660820	CHEVROLE T	003265	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0476 - Renavam 1156662696	CHEVROLE T	003266	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000324

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
05/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0616 - Renavam 1156665385	CHEVROLE T	003269	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP- 0106 - Renavam 1156646275	CHEVROLE T	003254	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP- 0176 - Renavam 1156649045	CHEVROLE T	003256	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHQ-0206 - Renavam 1156650094	CHEVROLE T	003257	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0226 - Renavam 1156650825	CHEVROLE T	003258	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0256 - Renavam 1156652291	CHEVROLE T	003259	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELionato DE NOTAS - Código: CNJ 06.873-0
de São Paulo - Rua Pádua, 141 - Jd. Paulista - 05508-000 - São Paulo, SP - Tel: (11) 3061-1111
Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 61422404191723050371-4; Data: 24/04/2019 17:23:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL99930-RX2F;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Walter Azevedo de Miranda Casagrande
Tribunal

DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0316 - Renavam 1156653336	CHEVROLE T	003260	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
09/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP- 0396 - Renavam 1156655320	CHEVROLE T	003262	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ-0156 - Renavam 1156647921	CHEVROLE T	003255	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0376 - Renavam 1156654456	CHEVROLE T	003261	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0596 - Renavam 1156663838	CHEVROLE T	003268	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0646 - Renavam 1156668368	CHEVROLE T	003270	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000326

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-2766 - Renavam 1156769954	RENAULT	003277	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ- 2716 - Renavam 1156771207	RENAULT	003278	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHQ- 0426 - Renavam 1156658320	CHEVROLET	003263	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0436 - Renavam 1156659199	CHEVROLET	003264	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHQ- 0496 - Renavam 1156663269	CHEVROLET	003267	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-2776 - Renavam 1156766360	RENAULT	003276	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbef6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN	Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL99928-XF65; Valor Total do Ato: R\$ 4.42 Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti Titular Confira os dados do ato em: https://selodigital.tpb.jus.br		
10/07/18	JULHO	JULHO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHP- 0046 - Renavam 1155734286	RENAULT	003191	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PHQ 0936 - Renavam 1156669186	RENAULT	003322	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0926 - Renavam 1156672900	RENAULT	003326	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0966 - Renavam 1156673680	RENAULT	003328	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0806 - Renavam 1156662386	RENAULT	003338	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0836 - Renavam 1156661010	RENAULT	003339	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00

000328

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



f819fc19e5d86aba3c86e3dc2da658e0c1ce4747d873f3768aa604763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain 0x4b3980a01b8441fe269119ef03467c62f079dd56dcf6b14e9b3c1382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHP- PHQ-0986 - Renavam 1156660332	RENAULT	003340	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0696- Renavam 1156657242	RENAULT	003343	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO		VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PHQ-0726 - Renavam 1156655959	RENAULT	003344	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0776- Renavam 1156652534	RENAULT	003347	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0816- Renavam 1156651163	RENAULT	003488	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0916- Renavam 1156646313	RENAULT	003351	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62107f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-2587 - Renavam 1158448497	CHEVROLE T	003479	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP- 2407 - Renavam 1158455841	CHEVROLE T	003481	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP- 2487 - Renavam 1158457640	CHEVROLE T	003482	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP-2517 - Renavam 1158465987	CHEVROLE T	003483	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP-2547- Renavam 1158467076	CHEVROLE T	003484	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-2207- Renavam 1158467920	CHEVROLE T	003485	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000330

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01bb441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
01/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-2267-Renavam 1158468560	CHEVROLE T	003486	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP- 6007-Renavam 1158704418	CHEVROLE T	003520	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-6047-Renavam 1158705732	CHEVROLE T	003521	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-6107-Renavam 1158707018	CHEVROLE T	003522	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA : PHP-6137-Renavam 1158468560	CHEVROLE T	003523	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP-6057-Renavam 1158709606	CHEVROLE T	003525	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5db6aba3c86e3dc2da658ec01ce4747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP-6087- Renavam 1158711350	CHEVROLE T	003527	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA :PHP-2447- Renavam 1158451757	CHEVROLE T	003480	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA PHP-2297- Renavam 1158469176	CHEVROLE T	003487	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA PHP-2317- Renavam 1158469761	CHEVROLE T	003488	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ- 1076- Renavam 1156672160	RENAULT	003325	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHP- 0686- Renavam 1156658354	RENAULT	003342	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00

000332000

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0766- Renavam 1156663730	RENAULT	003336	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
06/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0756- Renavam 1156653476	RENAULT	003346	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
08/08/18	AGOSTO		VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0856- Renavam 1156669887	RENAULT	003320	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
08/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-1006- Renavam 1156674090	RENAULT	003329	01147/2018	1	194.994,00	194.994,00
08/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0786- Renavam 1156663072	RENAULT	003337	01147/2018	1	194.994,00	194.994,00
08/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHP-7926- Renavam 1156654650	RENAULT	003345	01147/2018	1	194.994,00	194.994,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
08/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0886- Renavam 1156648324	RENAULT	003350	01147/2018	1	194.994,00	194.994,00
08/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0186- Renavam 1156671407	RENAULT	003324	01147/2018	1	194.994,00	194.994,00
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA PHP-5957- Renavam 1158701010	CHEVROLET	003516	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	SETEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA PHP-6017- Renavam 1158702130	CHEVROLET	003517	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	SETEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA-PHP-6027- Renavam 1158703020	CHEVROLET	003518	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA- PHP-5967 - Renavam 1158703721	CHEVROLET	003519	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000334

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f74d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain

0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.8740
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 8º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé
Cód. Autenticação: 61422404191723050371-13; Data: 24/04/2019 17:23:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL99921-68RS;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti
Tabelião
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA- PHP-6177 - Renavam 1158708766	CHEVROLE T	003524	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA- PHP-6077 - Renavam 1158710353	CHEVROLE T	003526	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA- PHP-5997 - Renavam 1158712429	CHEVROLE T	003528	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA- PHP-6227 Renavam 1158714910	CHEVROLE T	003531	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
20/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-1036- Renavam 1156674503	RENAULT	003330	01698/2018	1	194.994,00	194.994,00
20/08/18	AGOSTO	SETEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0136- Renavam 1156670648	RENAULT	003323	01698/2018	1	194.994,00	194.994,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
20/08/18	AGOSTO	AGOSTO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0116- Renavam 1156668813	RENAULT	003331	01698/2018	1	194.994,00	194.994,00
20/08/18	AGOSTO	SETEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0826- Renavam 115665011	RENAULT	003349	01698/2018	1	194.994,00	194.994,00
22/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1158713352, PLACA: PHP - 6277	CHEVROLE T	003529	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
22/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1158714014, PLACA: PHP - 6287	CHEVROLE T	003530	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169920435, PLACA: PHX- 8559	CHEVROLE T	004133	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169937524, PLACA: PHX-8479	CHEVROLE T	004146	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000366

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautim Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautim.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169937524, PLACA: PHX-8409	CHEVROLE T	004147	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169941360, PLACA: PHX-8389	CHEVROLE T	004148	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169944660, PLACA: PHX-8309	CHEVROLE T	004151	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169955042, PLACA: PHX-8719	CHEVROLE T	004152	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169958378, PLACA: PHX-8769	CHEVROLE T	004155	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169959137, PLACA: PHX-8779	CHEVROLE T	004156	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000337



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169959692, PLACA: PHX-8789	CHEVROLE T	004157	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1168903740, PLACA: PHX- 2759	CHEVROLE T	004184	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1168904380, PLACA:PHX-2749	CHEVROLE T	004185	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1168904975, PLACA: PHX-2739	CHEVROLE T	004186	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
25/10/18	OUTUBRO	OUTUBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro, RENAVAL 1169935874, PLACA: PHX-8469	CHEVROLE T	004145	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0906 - Renavam 1156669313	RENAULT	003321	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00

000338

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62107f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)

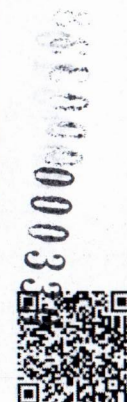




DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0246- Renavam 1156668392	RENAULT	003332	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0456 - Renavam 1156667590	RENAULT	003333	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0576- Renavam 1156666802	RENAULT	003335	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veículo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA:PHQ-0666- Renavam 1156659326	RENAULT	003341	01146/2018	1	194.994,00	194.994,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 8489 - RENAVAL 1169917833	CHEVROLET	004130	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veículo tipo: pick up comercial; Veículo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 8539 - RENAVAL 1169919950	CHEVROLET	004131	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5db66aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 8629 - RENAVAL 1169922071	CHEVROLE T	004134	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA:PHX - 8679 - RENAVAL 1169925992	CHEVROLE T	004139	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA:PHX - 8249 - RENAVAL 1169927995	CHEVROLE T	004140	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA:PHX - 8279 RENAVAL 1169930970	CHEVROLE T	004142	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro- PLACA: PHX - 8199 - RENAVAL 1169932034	CHEVROLE T	004143	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 8459 - RENAVAL 1169934134	CHEVROLE T	004144	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00

000340

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELADO DE NOTAS - Código CNJ 0.000.000.000.000
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.724/2006 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.
Cód. Autenticação: 61422404191723050371-19; Data: 24/04/2019 17:23:48
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AIL99915-ZLAV;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42
Valter Azevedo de Miranda Casagrande
Tabelador
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro- PLACA: PHX - 8699 - RENAVAL 1169943389	CHEVROLE T	004150	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 8739 - RENAVAL 1169955859	CHEVROLE T	004153	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
29/10/18	OUTUBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX - 2799 - RENAVAL 1168902620	CHEVROLE T	004183	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
07/11/18	NOVEMBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHX-8669 - RENAVAL 1169922985	CHEVROLE T	004135	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
07/11/18	NOVEMBRO	DEZEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro - PLACA: PHW - 8689 - RENAVAL 1169957754	CHEVROLE T	004154	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
07/11/18	NOVEMBRO	NOVEMBRO	VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Resgate (Tipo C); Veiculo tipo: furgão comercial; Motor: a partir de 2.0; Potência: mínima de 115CV; Combustível: Diesel; Injeção eletrônica; Direção hidráulica ou elétrica, porta traseira original do veículo com - PLACA: PHQ-0946- Renavam	CHEVROLE T	003327	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f7d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





DATA DA ENTRADA	MÊS	MÊS	ESPECIFICAÇÃO	MARCA	NOTA FISCAL	NOTA EMPEN			
07/11/18	NOVEMBRO		VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro- PLACA: PHY - 1239	CHEVROLET	004219	01146/2018	1	73.242,00	73.242,00
10/01/19	JANEIRO		VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, Modelo: Transporte do Tipo A; Veiculo tipo: pick up comercial; Veiculo 0 KM (modelo comercial no mínimo correspondente a data da compra), devidamente emplacado, com: Motor: a partir de 1400 cilindradas (cm3); 04 cilindro- PLACA: PHP-9J71- RENAVAL 1176804887	CHEVROLET	004709	01147/2018	1	73.242,00	73.242,00

000342

Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f0719dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000343

548060

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/01/2021 10:42:25 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422404191723050371-1 a 61422404191723050371-20

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303924d800e0d359bcb68cb824c269eb25db529fb6980660b964d87fd03c7a17937d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



0000344



ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA – SUPAD
GERÊNCIA ADMINISTRATIVA - GERAD

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE DESEMPENHO

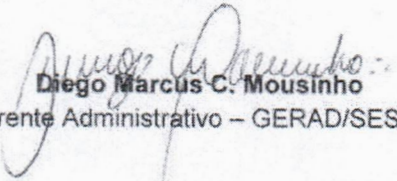
Relatamos que a empresa Manupa Com. de Equipamento e Ferramentas LTDA CNPJ nº 03.093.776/0001-91, forneceu à Secretaria de Saúde de Alagoas, 126 veículos Ambulâncias:

80 unidades de Renault Master L2H2 Ambulância Samu
4 Unidade de Renault Master L2H2 Ambulância SERIS
10 Unidade de Renault Master L2H2 Ambulância UR - CORPO DE BOMBEIROS
32 Unidade de Montana Ambulância SASAL

Atestamos ainda que a empresa Manupa Comercio de Equipamento e Ferramentas Ltda., inscrita no CNPJ 03.093.776/0001-91, forneceu dentro dos prazos, conforme solicitado e não há nada até o momento que a desabone.

Atenciosamente,

Alagoas, 25 de setembro de 2019


Diego Marcus C. Mousinho
Gerente Administrativo – GERAD/SESAU



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

0000345

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 05/01/2021 12:26:37 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422709191132030498-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303b72a4073e69ccb302dc46738c76b79202355b5d90633a2fead2ef2af5c7fe4c77d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain

0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000346

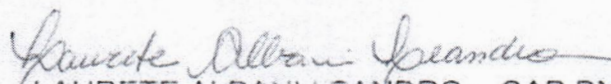


GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ 03.093.776/0001-91, estabelecida à Av. Marques de São Vicente, 1619, sala 2705 – Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01.139-003, Telefone: (11) 2478-2818, forneceu 3 Veículos do Tipo Resgate (Ambulância) para o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, CNPJ 02.133.636/001-37, com sede situada à Rua Tenente Mário Francisco de Brito, nº 100, Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP 29050-555, cujos serviços e entregas foram executados satisfatoriamente no período do ano de 2017 e 2018 e que não há registros que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória, 25 de Setembro de 2019.


LAURETE ALBANI LEANDRO – CAP BM
Gerente do Setor de Compras do CBMES

Laurete Albani Leandro
Rep. BM - 900955



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000347

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 09:35:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61423010191530250192-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303545bfaa88a62c326fc6aee48eb47f5e1e474762f4da129f24991ca00586eda327d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain 0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





000348

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA

Cabo de Santo Agostinho, 27 de Outubro de 2017.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Executiva de Logística, através da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob nº11.294.402/0001-62, situada na Praça Ministro André Cavalcante, s/n, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, atesta para os devidos fins que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, forneceu o seguinte item para esta Prefeitura:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO	
				P.Unit.	P.Total
1	Furgão Renault modelo Master L2H2, adaptado em AUTO RESGATE, equipada com motor de 130 CV de potência, turbinado, com torque de 31,7 kgfm, com gerenciamento eletrônico, para o melhor aproveitamento de velocidade final.	Und.	3	R\$ 194.994,00	R\$ 584.982,00
TOTAL				R\$	584.982,00

Mediante ao exposto, **ATESTAMOS** que o fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Márcia Beatriz Muniz Diniz
Secretária Executiva de Logística



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbefaba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d87313768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000349

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484

<http://www.azevedobastos.not.br>

E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 10:39:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422108191647410987-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303aa951f18fc87d80deb5229f85834a58c3d3c2e63d01a6085571262ea48f0e637d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain

0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



122000

000350



ESTADO DO TOCANTINS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAMENTA LTDA**, CNPJ nº: 03.093.776/0003-53, foi nossa fornecedora de **04 (QUATRO) VIATURAS OPERACIONAIS DO TIPO UNIDADE DE RESGATE – UR MARCA/MODELO: SPRINTER 416**, atendendo plenamente o descritivo no Termo de Referencia, inclusive com o revestimento em ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO (ABS), com produto antibacteriano em sua composição.

Registramos que a empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos produtos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Palmas, 05 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,

REGINALDO LEANDRO DA SILVA – CEL QOBM

Comandante Geral
Coordenador Estadual de Defesa Civil

DIRETORIA DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO - DIALP

Documento foi assinado digitalmente por REGINALDO LEANDRO DA SILVA em 08/08/2020 11:32:17.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: A68BE1D60098BC1D

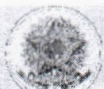


Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autenticado a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé. ***** Confirma os dados do ato em: <https://seiodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61420708202523141892>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 61420708202523141892-1
Data: 07/08/2020 10:13:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI35262-6MIV;



CNPJ: 06.870-9

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Tribunal

TJPB



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025

000351

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 07/08/2020 10:27:19 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420708202523141892-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3b13bc96face994c6cdf4a2dfed1b8b25312a7de3f2047aa817fa73b876ad097d9a00abf3893afcdfae79367a6c6c25d7d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



000352



Município de Mirante do Paranapanema/SP

– Capital do Pontal e da Reforma Agrária –

Rua José Marcolino Sobrinho, nº 721 – Centro – Fone: (18) 3991-9191 – CNPJ 44.937.365/0001-12

Mirante do Paranapanema – SP – CEP 19.260-000

licitacao@mirante.sp.gov.br – <http://www.mirantedoparanapanema.sp.gov.br/>

SETOR DE LICITAÇÃO E COMPRAS

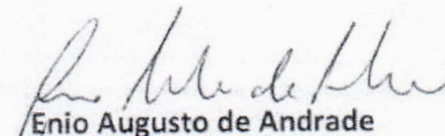
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Setor de Licitação e Compras, através da Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, inscrita no CNPJ sob nº 44.937.365/0001-12, situada na Rua José Marcolino Sobrinho, nº 721, Centro, Mirante do Paranapanema/SP, atesta para os devidos fins que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, forneceu o seguinte item para esta Prefeitura:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	P. UNIT.
1	Furgão Renault modelo Master L2H2, adaptado em AUTO RESGATE, equipada com motor de 130 CV de potência, turbinado, com torque de 31,7 kgfm, com gerenciamento eletrônico, para o melhor aproveitamento de velocidade final.	Und.	1	209.000,00

Mediante ao exposto, **ATESTAMOS** que o fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

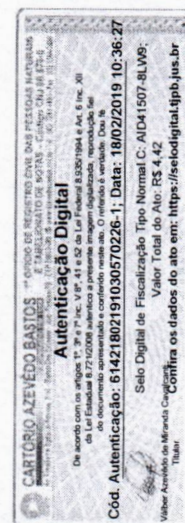

Enio Augusto de Andrade
Presidente da Comissão de Licitação

Enio Augusto de Andrade
Diretor de Serviços

Mirante do Paranapanema – SP, 18 de fevereiro de 2019.

ENIO AUGUSTO DE
ANDRADE:361497198
80

Assinado de forma digital por ENIO
AUGUSTO DE
ANDRADE:36149719880
Dados: 2019.02.18 08:20:19 -03'00'



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
16819fc19e5d8e6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000353

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 10:19:09 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61421802191030570226-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c630331426dd556a175f5b180c64fd7f3ad2fdf7ecf1f4a7f17b7905d07b8cd17b30e7d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain

0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)





Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Saúde do Estado
Diretoria Geral

Ofício nº 005/2020

Salvador, 06 de março de 2020.

Assunto: **Atestado de Capacidade Técnica.**

Prezado Senhor,

Em 02/03/2020, recebemos correspondência eletrônica dessa empresa, solicitando atestado de capacidade técnica, referente aos veículos entregues mediante Pregão Eletrônico nº 055/2018.

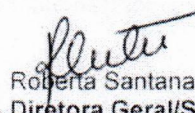
Assim, informamos que a empresa Manupa Comércio de Equipamentos e Ferramentas Ltda, inscrita no C.N.P.J. nº 03.093.776/0001-91, foi vencedora do item 02 do PE 187/2019, que trata de Registro de Preços de Veículos para Salvador e Região Metropolitana.

Segue abaixo quadro contendo as quantidades de veículos entregues pela mencionada empresa nesta Secretaria da Saúde do Estado da Bahia:

PREGÃO	ITEM	DESCRIÇÃO	QTD. LICITADA	QTD. ENTREGUE
187/2019	02	VEICULO, tipo furgão/van, adaptado para Ambulância de Transporte Tipo A - Simples Remoção, com carroceria em aço original de fábrica, zero km Código: 23.10.19.00117165-8	150	150

Em tempo, solicitamos retorno comunicando recebimento deste Ofício através de e-mail: flavia.ramos@saude.ba.gov.br.

Atenciosamente,


Roberta Santana
Diretora Geral/SESAB



000355



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB
Diretoria Geral – DGE
Diretoria Administrativa - DAM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita sobre o CNPJ nº 03.093.776/0001-91 e IE: 118.935.378.117, na categoria de fornecedor dos veículos, objeto desta licitação, forneceu para a **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB**:

- A quantidade de **157 (Cento e cinqüenta e sete) Veículos**, tipo furgão pequeno porte ou pick-up, para ambulância de transporte (Tipo A).
- Prazo de entrega: 90 dias

Atestamos ainda, que a empresa cumpriu:

Todas as exigências da especificação técnica;
Prazos de Entrega;
Executou fielmente todas as condições de garantia e demais condições contratuamente estabelecidas;
Apresentação e Manutenção de Certidões durante o Contrato;

Não havendo em nossos registros nada que desabone a referida empresa, sendo considerada por nós como idônea e de capacidade técnica comprovada.

Salvador, 14 de Março de 2018

ANA CAROLINA BRITO FERRAZ

Diretora Administrativa

DAM/DGE/SESAB



000356

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 01/07/2020 11:50:45 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422303181638040974-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfbcbab247e934c92b7af10ae55f9ac2333909de5152f9075715f9efddd10ae21a7b3873b3c1496fd4ddd291273b8b957d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



000357



Governo do Estado do Rio De Janeiro
Secretaria de Estado De Saúde
Subsecretaria Executiva

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Estadual de Saúde, inscrita no CNPJ 42.498.717/0001-55, situada à Rua México 128, Castelo - RJ, atesta para os devidos fins que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAMENTAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0001-91, situada à Av. Marques de São Vicente 1.619 - Sala 2.705, Bairro - Varzea da Barra Funda, São Paulo - SP, que foram cumpridas satisfatoriamente as etapas do Contrato nº 002/2020 do Processo E-08/001/102425/2018, sendo entregues 229 (Duzentos e vinte e nove) Ambulâncias com revestimento bactericida, Tipo A, simples remoção, Zero Km, Diesel e 93 (Noventa e três) veículos de transporte especial sanitário - Micro - Ônibus, Diesel, com acessibilidade e revestimento bactericida, Zero km, em plenas condições de uso.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 14 de Dezembro de 2020

GILSON A. FORTUNATO OUTEIRO
Superintendente de Serviços Gerais
e Infraestrutura
ID: 00609937-8

Gilson Antônio Fortunato Outeiro

Superintendente de Serviços Gerais e Infraestrutura

ID:00609937-8

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/61421201211632342937>



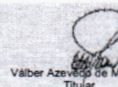
CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 61421201211632342937-1
Data: 12/01/2021 17:06:44
Valor Total do Ato: R\$ 4,66
Selo Digital Tipo Normal C: AKZ96399-URLN;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>



Valber Azevêdo de M. Cavalcanti
Titular



TJPB



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por LADY DIANA REGIS DE OLIVEIRA, em terça-feira, 12 de janeiro de 2021 17:07:44 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Prova de Autenticidade válida em 16/04/2025

000358

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 12/01/2021 17:17:11 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61421201211632342937-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05beb322762020e4d7022367d47160f358b9ea85f6b510640f88784ba8aef9ecd119fe20c4e9d7af9c55e5d996302740e47d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000359



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para devidos fins, que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, CNPJ 03.093.776/0001-91, estabelecida à Av. Marques de São Vicente, 1619, sala 2705 – Barra Funda, São Paulo SP, CEP 01.139-003, Telefone: (11) 2478-2818, forneceu 3 Veículos do Tipo Resgate (Ambulância) para o Corpo de Bombeiros Militar do Espírito Santo, CNPJ 02.133.636/001-37, com sede situada à Rua Tenente Mário Francisco de Brito, nº 100, Enseada do Suá, Vitória – ES, CEP 29050-555, cujos serviços e entregas foram executados satisfatoriamente no período do ano de 2017 e 2018 e que não há registros que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória, 25 de Setembro de 2019.

Laurete Albani Leandro
LAURETE ALBANI LEANDRO – CAP BM
Gerente do Setor de Compras do CBMES

Laurete Albani Leandro
Cap BM - 900953



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)
f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain
0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000360

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 09:35:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61423010191530250192-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303545bfaa88a62c326fc6aee48eb47f5e1e474762f4da129f24991ca00586eda327d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 16/01/2025 18:40:23 que o documento de hash (SHA-256)

f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e foi validado em 16/01/2025 18:30:16 através da transação blockchain

0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f079dd56dfc6b14e9b31c382048415 e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 251705)



000361

Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 16/04/2025

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A Dautin Blockchain CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **f6819fc19e5dbe6aba3c86e3dc2da658ec01ce4f747d873f3768aa640763209e** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Binance Smart Chain, sob o identificador único denominado NID 251705 dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**ATESTADO AMBULANCIAS**", cujo assunto é descrito como "**ATESTADO AMBULANCIAS**", faz prova de que em 16/01/2025 18:30:02, o responsável **Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli (03.093.776/0001-91)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Manupa Comércio, Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em 16/01/2025 18:40:26 através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x4b3980a01b8b441fe269119ef03467c62f07f9dd56dfc6b14e9b31c382048415**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://bscscan.com/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

DAUTIN
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.



138000362



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Saúde do Estado da Bahia – SESAB
Diretoria Geral – DGE
Diretoria Administrativa - DAM

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita sobre o CNPJ nº 03.093.776/0001-91 e IE: 118.935.378.117, na categoria de fornecedor dos veículos, objeto desta licitação, forneceu para a **SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA – SESAB**:

- A quantidade de **157 (Cento e cinquenta e sete) Veículos**, tipo furgão pequeno porte ou pick-up, para ambulância de transporte (Tipo A).
- Prazo de entrega: 90 dias

Atestamos ainda, que a empresa cumpriu:

Todas as exigências da especificação técnica;

Prazos de Entrega;

Executou fielmente todas as condições de garantia e demais condições contratuais estabelecidas;

Apresentação e Manutenção de Certidões durante o Contrato;

Não havendo em nossos registros nada que desabone a referida empresa, sendo considerada por nós como idônea e de capacidade técnica comprovada.

Salvador, 14 de Março de 2018

ANA CAROLINA BRITO FERRAZ

Diretora Administrativa

DAM/DGE/SESAB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **01/07/2020 11:50:45 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422303181638040974-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bfbcbab247e934c92b7af10ae55f9ac2333909de5152f9075715f9efddd10ae21a7b3873b3c1496fd4ddd291273
b8b957d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LOGÍSTICA

000364

Cabo de Santo Agostinho, 27 de Outubro de 2017.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Secretaria Executiva de Logística, através da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, inscrita no CNPJ sob nº11.294.402/0001-62, situada na Praça Ministro André Cavalcante, s/n, Centro, Cabo de Santo Agostinho/PE, atesta para os devidos fins que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, forneceu o seguinte item para esta Prefeitura:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	PREÇO	
				P.Unit.	P.Total
1	Furgão Renault modelo Master L2H2, adaptado em AUTO RESGATE, equipada com motor de 130 CV de potência, turbinado, com torque de 31,7 kgfm, com gerenciamento eletrônico, para o melhor aproveitamento de velocidade final.	Und.	3	R\$ 194.994,00	R\$ 584.982,00
TOTAL				R\$	584.982,00

Mediante ao exposto, **ATESTAMOS** que o fornecimento foi executado satisfatoriamente, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,

Márcia Beatriz Muniz Diniz
Secretária Executiva de Logística



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 10:39:08 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61422108191647410987-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303aa951f18fc8f7d80deb5229f85834a58c3d3c2e63d01a6085571262ea48f0e637
d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





ESTADO DO TOCANTINS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO E FERRAMENTA LTDA**, CNPJ nº: 03.093.776/0003-53, foi nossa fornecedora de **04 (QUATRO) VIATURAS OPERACIONAIS DO TIPO UNIDADE DE RESGATE – UR MARCA/MODELO: SPRINTER 416**, atendendo plenamente o descritivo no Termo de Referencia, inclusive com o revestimento em ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO (ABS), com produto antibacteriano em sua composição.

Registramos que a empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos produtos solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Palmas, 05 de Agosto de 2020.

Atenciosamente,

REGINALDO LEANDRO DA SILVA – CEL QOBM

Comandante Geral
Coordenador Estadual de Defesa Civil

DIRETORIA DE LOGÍSTICA E PATRIMÔNIO - DIALP

Documento foi assinado digitalmente por REGINALDO LEANDRO DA SILVA em 06/08/2020 11:32:17.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: A68BE1D80098BC1D



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 61420708202523141892-1
Data: 07/08/2020 10:13:13
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI35262-6MIV;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



000367

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **07/08/2020 10:27:19 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420708202523141892-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b3b13bc96face994c6cdf4a2dfed1b8b25312a7de3f2047aa817fa73b876ad097d9a00abf3893afcdfae79367a6c6c25d7d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



000368



PREFEITURA DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GERÊNCIA DE SERVIÇOS DE APOIO À ATENÇÃO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa **Manupa Comercio De Equipamentos E Ferramentas Ltda – Epp**, licitante vencedora do pregão eletrônico nº94/2019, através do contrato de fornecimento nº229/2019, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (FURGÃO ADAPTADO PARA AMBULÂNCIA DE SIMPLES REMOÇÃO), COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DURANTE DO PRAZO DE GARANTIA, forneceu a esta Secretaria Municipal de Saúde do município de Vitória-ES 04 (quatro) veículos Tipo Ambulância da Marca Renault, atendendo em sua completude as especificações técnicas solicitadas em Edital.

20 de setembro de 2019

Vitória, Espírito Santo.


Charles Brito Borgo
Gerente de Serviços de Apoio a Atenção
SEMUS/GSA

Charles Brito Borgo
Gerente
Matr.: 613438 / SEMUS



000369

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 12:37:50 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61422409191044160982-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c630392cbcd98ac8df3010184af82531facad3ea0373a302344c50ca0eaf6b26af627d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



000370



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM - SP

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Rua Presidente Álvares Florence, 373

Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Presidente Álvares Florence, nº 373, Centro, no Município de Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 45.739.091/0001-10, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 03.093.776/0001-91, sediada à Av. Marquês de São Vicente, nº 1619, Sala 2705, Barra Funda, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, forneceu para esta municipalidade, os produtos abaixo descritos, tendo cumprido rigorosamente os prazos e especificações estipuladas, não havendo nada até o presente momento que a desabone.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 041/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNID	QUANT	MARCA
01	Veículo ambulância tipo A; categoria prestação de serviços, para simples remoção, com as seguintes características mínimas, ou de superior qualidade: Características do veículo: Veículo ambulância tipo furgão ou pick-up; zero quilômetro (0km); ano de fabricação/modelo 2018/2018, ou versão mais recente até a data da abertura da licitação; motorização mínima: 1496CC (1.6); potência superior a 95CV; injeção eletrônica; bicomcombustível: etanol e gasolina (Flex); câmbio: manual, CVT, automático ou automatizado de no mínimo 05 marchas à frente e 01 à ré; direção hidráulica ou elétrica; freios dianteiros a disco e traseiros a tambor; ar condicionado para o motorista e para o compartimento do paciente (baú); pintura sólida, na cor branca; porta lateral esquerda de acesso do motorista e direita do acompanhante; porta traseira bipartida com abertura horizontal, com ângulo mínimo de 180 graus, com travas e dispositivos para abertura interna e externa; porta lateral corredeira com trava de segurança; Características da transformação: Conjunto sinalizador óptico acústico (sonoro) e visual; suporte para soro; iluminação interna fluorescente no compartimento do paciente; bateria de suporte; cadeira para acompanhante; suporte para fixação do cilindro de O2; maca com cabeceira articulada; revestimento do piso em borracha antiderrapante lavável de alta resistência; vidros laterais e traseiros revestidos com película branca adesiva ou jateado; divisória entre a cabine e o salão com janela intercomunicadora; ventilador e exaustor no teto do salão; armário com fechamento frontal corredeira; emplacada em nome da Prefeitura Municipal. Obs.: deverá vir acompanhado ao veículo: pneu de estepe, ferramentas (macaco, chave de rodas), catálogos de manutenção/operação e de peças. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer veículo original de fábrica, ano/modelo, não inferior a 2018/2018, cuja configuração de carroçaria, suspensão, itens de segurança, motorização e as dimensões de pneus e rodas conste da linha normal de produção da montadora e seja comercializada normalmente ao público consumidor, não se admitindo veículos que possuam tais itens configurados especificamente para atender o presente fornecimento. Quanto às modificações realizadas para transformação em ambulância de transporte ou simples remoção deverão ser realizadas conforme normas do INMETRO e Secretaria de Estado da Saúde atualmente em vigência, devendo o veículo obter por meio do fabricante/fornecedor o CAT (Certificado de Adequação a Legislação de Trânsito – Portaria 47/98 DENATRAN) para registro inicial no RENAVAN como Ambulância. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer equipamento de primeira qualidade, que atenda às especificações estabelecidas neste descritivo e garantir a qualidade e funcionalidade do equipamento e seus componentes durante todo o prazo de garantia. Qualquer problema ou defeito que os tornem inoperantes por defeito de fabricação deverá ser reparado imediatamente, sob pena de devolução e substituição imediata do bem, sem prejuízo de aplicação das penalidades constantes na legislação vigente e edital licitatório. - Garantia contra defeito de fabricação = mínimo de 12 meses, ou aquela oferecida pelo fabricante (o que for maior), conforme legislação vigente independente de quilometragem; - Prazo máximo de entrega = 60 (sessenta) dias;	un.	01	Peugeot Partner / Marimar
02	Veículo de transporte sanitário; tipo van; capacidade 10 a 17 passageiros, com as seguintes características mínimas, ou de superior qualidade: Veículo tipo van, zero quilômetro (0km), com capacidade mínima de 10 passageiros, ano de fabricação/modelo 2018/2018, ou versão mais recente até a data da abertura da licitação; com sistema de acesso a cadeirantes, do tipo dispositivo de poltrona móvel (elevador); tração 4x2;	un.	01	Renault Master / Marimar





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM - SP

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Rua Presidente Álvares Florence, 373

Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209

	combustível: diesel; potência superior a 100CV; distância entre eixos mínima de 3.200mm; câmbio manual de 05 ou 06 marchas à frente e 01 à ré; direção hidráulica ou elétrica; ar condicionado para a cabine e passageiros; itens de segurança obrigatórios inclusos (inclusive extintor de incêndio, devido ao veículo ser de transporte coletivo), veículo de acordo com a Resolução CONTRAN 316/09. Obs.: deverá vir acompanhado ao veículo: pneu de estepe, ferramentas (macaco, chave de rodas), catálogos de manutenção/operação e de peças. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer veículo original de fábrica, ano/modelo, não inferior a 2018/2018, cuja configuração de carroçaria, suspensão, itens de segurança, motorização e as dimensões de pneus e rodas conste da linha normal de produção da montadora e seja comercializada normalmente ao público consumidor, não se admitindo veículos que possuam tais itens configurados especificamente para atender o presente fornecimento. - Garantia contra defeito de fabricação = mínimo de 12 meses, ou aquela oferecida pelo fabricante (o que for maior), conforme legislação vigente independente de quilometragem. A DETENTORA deverá oferecer garantia com troca de todas as peças que apresentarem defeito de fabricação, durante o período de garantia. As substituições de peças, reparos e outras correções no veículo, bem como as revisões obrigatórias e necessárias para a manutenção da garantia, determinadas pelo fabricante em razão da quilometragem ou tempo de uso, terão suas despesas (peças e mão de obra) suportadas exclusivamente pela empresa Contratada. Não se aplica, ao presente item, apenas o custo da peça que vier a ser substituída em decorrência de desgaste natural. - Prazo máximo de entrega = 30 (trinta) dias;			
03	Veículo de passeio para transporte de equipe, com as seguintes características mínimas, ou de superior qualidade: Veículo de passeio; zero quilômetro (0km); com capacidade de 05 lugares; ano de fabricação/modelo 2018/2018, ou versão mais recente até a data da abertura da licitação; bicomcombustível: etanol e gasolina (Flex); 04 portas; motorização: 1.0 a 1.3; distância entre eixos mínima de 2.370mm; câmbio manual de 05 marchas à frente e 01 à ré; direção hidráulica ou elétrica; ar condicionado; trio elétrico (travas e vidros elétricos e alarme); Freios ABS; Air-bag duplo; rodas de aço estampado 5.5x14, pneus 175/65 R14; pintura sólida ou metálica, na cor branca. Obs.: deverá vir acompanhado ao veículo: pneu de estepe, ferramentas (macaco, chave de rodas), catálogos de manutenção/operação e de peças. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer veículo original de fábrica, ano/modelo, não inferior a 2018/2018, cuja configuração de carroçaria, suspensão, itens de segurança, motorização e as dimensões de pneus e rodas conste da linha normal de produção da montadora e seja comercializada normalmente ao público consumidor, não se admitindo veículos que possuam tais itens configurados especificamente para atender o presente fornecimento. - Garantia contra defeito de fabricação = mínimo de 12 meses, ou aquela oferecida pelo fabricante (o que for maior), conforme legislação vigente independente de quilometragem. A DETENTORA deverá oferecer garantia com troca de todas as peças que apresentarem defeito de fabricação, durante o período de garantia. As substituições de peças, reparos e outras correções no veículo, bem como as revisões obrigatórias e necessárias para a manutenção da garantia, determinadas pelo fabricante em razão da quilometragem ou tempo de uso, terão suas despesas (peças e mão de obra) suportadas exclusivamente pela empresa Contratada. Não se aplica, ao presente item, apenas o custo da peça que vier a ser substituída em decorrência de desgaste natural. - Prazo máximo de entrega = 30 (trinta) dias;	un.	01	Renault Sander
04	Veículo de passeio para transporte de equipe, com as seguintes características mínimas, ou de superior qualidade: Veículo de passeio; zero quilômetro (0km); com capacidade de 05 lugares; ano de fabricação/modelo 2018/2018, ou versão mais recente até a data da abertura da licitação; bicomcombustível: etanol e gasolina (Flex); 04 portas; motorização: mínimo de 70cv; câmbio manual de 05 marchas à frente e 01 à ré; direção hidráulica ou elétrica; ar condicionado; trio elétrico (travas e vidros elétricos e alarme); Freios ABS; Air-bag duplo; pintura sólida ou metálica, na cor branca. Obs.: deverá vir acompanhado ao veículo: pneu de estepe, ferramentas (macaco, chave de rodas), catálogos de manutenção/operação e de peças. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer veículo original de fábrica, ano/modelo, não inferior a 2018/2018, cuja configuração de carroçaria, suspensão, itens de segurança, motorização e as dimensões de pneus e rodas conste da linha normal de produção da montadora e seja comercializada normalmente ao público consumidor, não se admitindo veículos que possuam tais itens configurados especificamente para atender o presente fornecimento. - Garantia contra defeito de fabricação = mínimo de 12 meses, ou aquela oferecida pelo fabricante (o que for maior), conforme legislação vigente independente de quilometragem. A DETENTORA deverá oferecer garantia com troca de todas as peças que apresentarem defeito de fabricação, durante o período de garantia. As substituições de peças, reparos e outras correções no veículo, bem como as revisões obrigatórias e necessárias para a manutenção da garantia, determinadas pelo fabricante em razão da quilometragem ou tempo de uso, terão suas despesas (peças e mão de obra) suportadas exclusivamente pela empresa Contratada. Não se aplica, ao presente item, apenas o custo da peça que vier a ser substituída em decorrência de desgaste natural. - Prazo máximo de entrega = 30 (trinta) dias;	un.	01	Renault Kwid

000372



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO JARDIM - SP

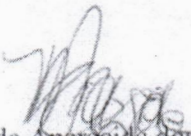
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Rua Presidente Álvares Florence, 373

Fone/Fax: (19) 3654-1204 - (19) 3654-1209

05	Veículo tipo van; capacidade para 16 passageiros, com as seguintes características mínimas, ou de superior qualidade: Veículo tipo van, teto alto; zero quilômetro (0km); com capacidade mínima de 16 passageiros (15+1); ano de fabricação/modelo 2018/2018, ou versão mais recente até a data da abertura da licitação; porta lateral de acesso para os passageiros com vão mínimo de 1,8m de altura e 1,2m de largura; tração traseira ou dianteira; combustível: diesel; potência superior a 130CV; câmbio manual de 05 ou 06 marchas à frente e 01 à ré; Air-bag; direção assistida; freios com sistema ABS; sistema elétrico: tensão mínima 12v; vidros dianteiros com acionamento elétrico; travamento das portas com controle remoto; painel de controle (o painel de controle deve conter todos os mostradores essenciais para o perfeito funcionamento/monitoramento do veículo); ar condicionado para a cabine e passageiros (devendo ventilar todo o veículo); para-brisa degradê; para-sol para o motorista e acompanhante; espelho retrovisor externo com acionamento elétrico; farol de neblina no para-choques; rádio CD/USB com alto falantes em toda a extensão do veículo; cinto de segurança em todas as poltronas; pintura sólida ou metálica, na cor branca; contendo todos os itens de segurança e sinalização obrigatórios (inclusive extintor de incêndio, devido ao veículo ser de transporte coletivo) de acordo com as normas do CONTRAN. Obs.: deverá vir acompanhado ao veículo: pneu de estepe, ferramentas (macaco, chave de rodas), catálogos de manutenção/operação e de peças. Obs.: a DETENTORA deverá fornecer veículo original de fábrica, ano/modelo, não inferior a 2018/2018, cuja configuração de carroceria, suspensão, itens de segurança, motorização e as dimensões de pneus e rodas conste da linha normal de produção da montadora e seja comercializada normalmente ao público consumidor, não se admitindo veículos que possuam tais itens configurados especificamente para atender o presente fornecimento. - Garantia contra defeito de fabricação = mínimo de 12 meses, ou aquela oferecida pelo fabricante (o que for maior), conforme legislação vigente independente de quilometragem; A DETENTORA deverá oferecer garantia com troca de todas as peças que apresentarem defeito de fabricação, durante o período de garantia. As substituições de peças, reparos e outras correções no veículo, bem como as revisões obrigatórias e necessárias para a manutenção da garantia, determinadas pelo fabricante em razão da quilometragem ou tempo de uso, terão suas despesas (peças e mão de obra) suportadas exclusivamente pela empresa Contratada. Não se aplica, ao presente item, apenas o custo da peça que vier a ser substituída em decorrência de desgaste natural. - Prazo máximo de entrega = 30 (trinta) dias;	un.	01	Renault Master
----	---	-----	----	----------------

Santo Antônio do Jardim/SP, 13 de fevereiro de 2019.


 Magda Aparecida dos Reis Zuim
 Diretora Administrativa /
 Setor de Licitações e Compras



000373
355880

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 09:19:16 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61421502191049500293-1 a 61421502191049500293-3

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303895fa1bc2691f3c4ea35101a9919c6b3084b86ab57c61ca321c2e39033c983d47d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



8850070



PREFEITURA
SOLONÓPOLE
CONSTRUINDO O FUTURO
Secretaria da Saúde



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS A PEDIDO DA INTERESSADA E PARA FINS DE PROVA, APTIDÃO DE DESEMPENHO E ATESTADO DE EXECUÇÃO, QUE A EMPRESA MANUPA COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELLI, INCRITA NO CNPJ: 03.093.776/0003-53, COM SEDE NA AVENIDA BENJAMIM BRASIL Nº 2108, LOJA:03, MONDUBIM, FORTALEZA/CE, UMA AMBULÂNCIA DE SUPORTE AVANÇADO – UTI, COM REVESTIMENTO INTERNO DE ABS – COM TRATAMENTO ANTI - BACTERICIDA EM SUA COMPOSIÇÃO, CONTRATO ORIUNDO ATRAVÉS DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2020042804, LEI FEDERAL , Nº 13.979/2020, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926/2020

REGISTRAMOS AINDA, QUE A EMPRESA CUMPRIU FIELMENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES, NADA CONSTANDO QUE A DESABONE TECNICA E COMERCIALMENTE, ATE A PRESENTE DATA,

SOLONÓPOLE – CE, 13 DE JULHO DE 2020

Lúcia Cavalcante Gonçalves
Secretaria de Saúde de Solonópole
Rua Nº 330 - Centro - CEP: 30120-100

Lúcia Cavalcante Gonçalves

LÚCIA CAVALCANTE GONÇALVES

SECRETARIA DE SAÚDE DE SOLONÓPOLE

CARTÓRIO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO POR AUTENTICIDADE (1)
SEMELHANÇA (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8) (9) (10)
De *Lúcia Cavalcante Gonçalves*
Onde se
Solonópole/CE, 16.07.2020
Válida somente para fins de autenticidade
Em testemunho: *Anna Telma Pinheiro*
Luzinete S. Batista



Rua Dr. Queiroz Lima 330 - Centro - Solonópole/CE
CNPJ: 07.733.256/0001-57 - Fone: 88 3518 1211
Site: www.solonopole.ce.gov.br
Fanpage: @prefeiturasolonopole



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 61423007202516248001-1
Data: 30/07/2020 12:41:14
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKG50631-REXZ;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Válder Azevêdo Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



000375

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 11:34:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Autenticação Digital*.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61423007202516248001-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303cbaee894cbb2d9dadf262300c8ec75aaa7f2b30777e4b153847cae0e87628b2e7d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



0000376



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO



ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de provas, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ 03.093.776/0003-53, com sede a AV. Bernardo Manoel, 10.360, Mudubim, Fortaleza –CE, Forneceu a SECRETRIA MUNICIPAL DE SAUDE DE SÃO JOAO DO PIAUI – Piauí, 01 Veículo tipo pick-up, adaptado em ambulância de simples remoção, iluminação natural e artificial, sinalizador óptico acústico, maca, suporte de cilindro de oxigênio; referente a adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão nº 06/2018, Processo Administrativo nº 13/2018.

Registramos, ainda que a empresa cumpriu fielmente Com suas obrigações, nada constante que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

SÃO JOAO DO PIAUI-PI, 29 AGOSTO DE 2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAO DO PIAUI –PI

Praça Honório Santos, Nº 193, Centro, CEP 64760-000- CNP
(89) 3483-1526



0000377

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **09/09/2020 19:23:58 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420209191041080536-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

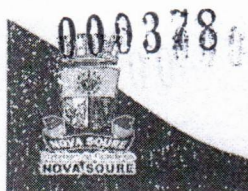
CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be4fe350762f33b32691e9449330d387ee1cc0fc308779fd0833d3978d2b70460da3f70eef0dfc453da0f732689b7b6e17d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SOURE
Secretaria Municipal de Saúde

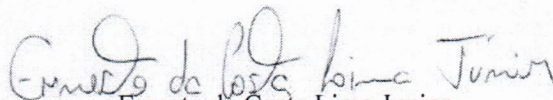


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de direito, que a empresa MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTA LTDA, CNPJ nº 03.093.776/0003-53, foi nossa fornecedora de 01 Ambulância UTI tipo D, 0km, atendendo plenamente o descritivo no Termo de Referência, inclusive com o revestimento em ACRILONITRILA BUTADIENO ESTIRENO (ABS), com produto antibacteriano em sua composição.

Registramos que a empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante ao produto solicitado, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Nova Soure, 11 de agosto de 2020.


Ernesto da Costa Lima Junior
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 002/2017

Rua Natuba s/n – Centro – Nova Soure – Bahia – CEP – 48460-000
Fone - (75)3437-2911 –e-mail: saude@novasoure.ba.gov.br



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 61421108209725856242-1
Data: 11/08/2020 09:58:12
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKI40937-ARX6;



Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 11:24:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 61421108209725856242-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c63032618b69210b167ff97450b8e905a67618b06f4ded7ae838931a9d2f60beb2ba47d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



000330
197000

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI
INSCRIÇÃO ESTADUAL SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL NOVO
O PIAUI 07.417.536/0001-56 29/08/2019 AV BOA ESPERANCA, S/N - CENTRO

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de provas, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ 03.093.776/0003-53, com sede a AV. Bernardo Manoel, 10.360, Mudubim, Fortaleza -CE, Forneceu a SECRETRAIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL NOVO DO PIAUI - Piauí, 01 (um) Veículo CHEVROLET/S10 LS DS4C, cor branca, modelo 220552, ano 2019, modelo 2020, adaptada em ambulância conforme o Empenho nº 613001, em atendimento ao SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE CURRAL NOVO DO PIAUI - PI NF nº 807 de 29/08/2019 - Chassi nº 9BG143DK0LC411030

Registramos, ainda que a empresa cumpriu fielmente Com suas obrigações, nada constante que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

TERESINA 06 SETEMBRO DE 2019

Abel Francisco de Oliveira Junior

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUI -PI

Abel Francisco de O. Junior
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 038.630.383-60



000331

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **05/01/2021 12:19:54 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **MANUPA COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS ADAPTADOS EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 61420711191625100723-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bc21cb2d42e529edb098db0a0ae1c6303dfed8654250d39e808add49320412acb44ac960a448e2294dc18f62d4fe493d97d4ba7006351436c35e283b0be8ff56c



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

